



27 FEV 2018
MALOTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATEÚS
SECRETARIA DA 1ª VARA
RUA JOÃO GOMES DE FREITAS, S/N, FÁTIMA II, CRATEÚS/CE.
CEP: 63.700-000 - FONE: (088)-3691.5294
e-mail: crateus1@tjce.jus.br

TJCE - PROTOCOLO

Certifico que a presente peça
processual contém 08 folhas
Fortaleza, 27 de 02 de 2018

PROTOCOLO 2018.00321-649-3

Ofício nº 1668/2017.

Crateús/CE, aos 30 de Outubro de 2017

Processo nº 18925-93.2017.8.06.0070/0

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: JOSÉ ARNOR BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A

Senhor(a) Presidente,

Segue em anexo cópia integral do processo acima identificado, conforme dispõe o art. 953 do Código de Processo Civil, tendo em vista que este Juízo suscitou conflito negativo de competência.

Respeitosamente,

FRANCISCO GILMARIO BARROS LIMA
JUIZ SUBSTITUTO TITULAR

Ao Exmo. Sr.:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. MIN. JOSÉ AMÉRICO, S/N, CAMBEBA
CEP.: 60.830-120 FORTALEZA/CE

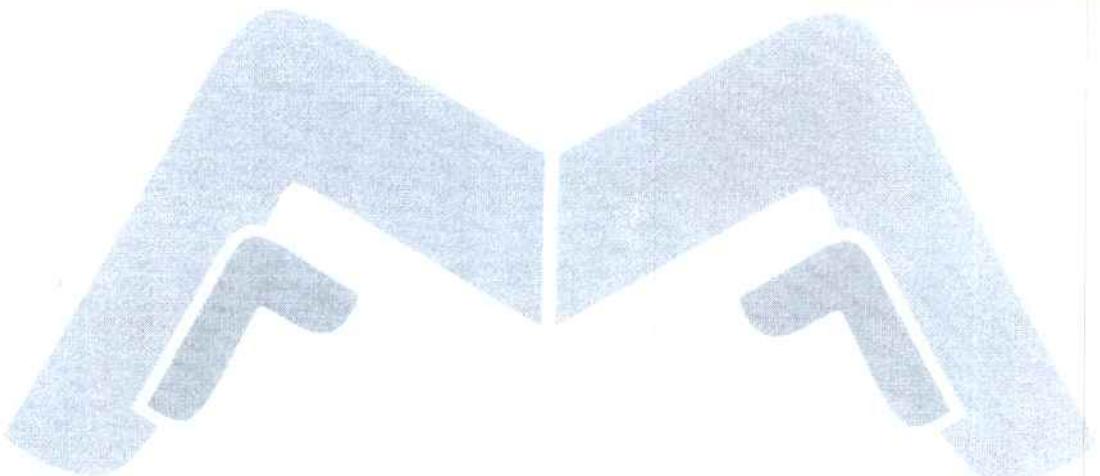


EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE.

COMARCA DE CRATEUS
18925-93.2017.8.06.0070



AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA



JOSÉ ARNOR BARBOSA DE SOUSA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2015064044-1, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 153.579.103-91, [contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br](mailto: contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br), residente e domiciliado na Rua Joaquim Izidio, 225, Cidade 2000, Crateús/CE, CEP 63.700-000, vem com o sempre e merecido respeito e acatamento, perante este Douto Órgão Julgador, por intermédio de seus judiciais patronos infrafirmados (instrumentos procuratórios em anexo), ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ de 61.383.493/0001-80, estabelecida na Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-020, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo delineados:

PRELIMINARMENTE

REQUER, a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com fundamento na Lei nº 1.060/50 c/c a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, tendo em vista que não pode custear as despesas processuais, sob pena de comprometer a sua própria sobrevivência e de sua família.

Roga que quaisquer notificações concernentes ao presente sejam exclusivamente realizadas em nome de **FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS**, inscrito na **OAB-CE sob nº 23.738**, com endereço eletrônico [contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br](mailto: contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br), sob pena de nulidade.

01 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O demandante sofreu acidente de trânsito, em **30/06/2015**.

Fato este que veio a concorrer para sua incapacidade permanente para o trabalho, em consequência das debilidades sofridas no acidente como: **escoriações nas pernas, joelho, braço direito, escoriações em várias partes do corpo, escoriações em membro inferior direito**, fatos estes devidamente comprovados através do teor da cópia do boletim de ocorrência e documentos anexos.

Em **04/03/2016**, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ressalte-se, por oportuno, que a **Ré entendeu ter o sinistro causado somente invalidez parcial no Autor, pelo que liberou somente uma pequena parcela do valor pago a título de seguro DPVAT**, o que é absurdo, já que o Laudo Médico é expresso ao concluir que o sinistrado encontra-se definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral, oriunda da debilidade permanente, motivo pelo qual deveria ter logrado o valor total do seguro DPVAT.

DEMOSTRATIVO DO DEBITO

NOME DO BENEFICIÁRIO:	JOSÉ ARNOR BARBOSA DE SOUSA
DATA DO RECEBIMENTO:	04/03/2016
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007:	9.450,00
VALOR RECEBIDO:	1.687,50
CRÉDITO DEVIDO:	7.762,50

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada, não corresponde ao valor correto, restando ainda, um saldo credor em favor do Promovente no valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, logre enriquecimento ilícito em face do Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade do devido, principalmente diante da deficiência física do mesmo.

02 – DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 (dezenove) de setembro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas, o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O entendimento de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser repassada em conformidade com o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado é pacífico, sendo recorrentes as decisões emanadas dos Tribunais no sentido de que a indenização a ser repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

Fábio Monteiro

Advocacia

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945DPVAT2. Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O laudo médico anexado à Inicial individualiza pontualmente a invalidez apresentada pelo aqui suplicante, que, após ser vítima do acidente descrito, acima jamais tornou a exercer suas atividades, ficando permanentemente incapacitado.

O grau de invalidez atribuído pela seguradora ré ao autor quando da liquidação do sinistro nem de longe corresponde à invalidez pelo mesmo apresentado, tendo sido o valor da indenização repassada inferior ao legalmente previsto.

03 – DA COMPETENCIA TERRITORIAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já firmou entendimento de que o Autor pode escolher o local de propositura da ação, vejamos:

Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 6ª Câmara Cível

Data de registro: 16/10/2012

Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DPVAT. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. 1. A Súmula protocolizada sob o nº 33, do Superior Tribunal de Justiça, proíbe que a incompetência relativa seja declarada de ofício. 2. O confronto dos dispositivos entabulados nos arts. 94 e 100, do CPC, permite pontificar que, nestes casos - cobrança de seguro DPVAT, sem dúvida de natureza pessoal e com previsão em lei -, o autor pode ajuizar a ação **No foro de seu domicílio, no do local do acidente e, ainda, como terceira opção, no foro do domicílio do réu**, conforme tem decidido o colendo

Fortaleza / Ceará

Rua Vicente Nogueira Braga, 214, Sala - 601
CEP: 60.040-570 - Bairro do Fátima
contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br

Maranhão

Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal. 3. Reconhecida a competência da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito originário. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Decisão agravada reformada. (*grifo nosso*).

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou na Súmula 540 seu entendimento de que o Autor pode escolher o local de propositura da ação, vejamos:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (REsp. 1.357.813).

04 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciado e jurisprudência nesse sentido:

"Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP–CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR". No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)."

05 – DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A produção de prova pericial é indispensável, uma vez que a **invalidez permanente do caso em apreço é patente e fora reconhecida por médico da Seguradora/Requerida que com base na sua avaliação**, realizou o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.

No caso em tela, há a chamada preclusão lógica, visto que a **Requerida reconhece a invalidez, tornando-a matéria incontrovertida**.

O ponto nevrágico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, **reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio**, a Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Vale ressaltar, que a perícia médica administrativa realizada para apurar o grau de invalidez do sinistrado foi feita por médico perito contratado pela seguradora demanda, ou seja, PARCIAL.

Portanto, necessária se faz a realização de uma perícia médica IMPARCIAL, por médicos peritos a serem indicados pelo MM. Juiz, facultando ainda as partes nomearem assistentes.

06 – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Por diversas vezes foram realizadas centenas de audiências de conciliação em casos semelhantes ao do presente feito, ou seja, ações de cobrança de seguro DPVAT; não se tendo obtido sequer uma única conciliação.

Diante da presente realidade, a realização de audiência de conciliação ou mediação, sem ser precedida de perícia médica neste tipo de ação torna-se totalmente inócuas, além é claro do desperdício de tempo e de material empregado para a feitura destes atos processuais.

Portanto, para que se obtenha êxito nas audiências de conciliação ou mediação se faz necessária à **realização PRÉVIA de uma perícia médica**, a fim de apurar o grau de invalidez permanente e consequentemente o percentual indenizatório devido.

07 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer o Autor que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

- a) Deferir o pedido de **Justiça Gratuita**;
- b) Requer que Vossa Excelência se declare competente para conhecer, processar e julgar a lide;
- c) Seja a presente ação processada pelo **procedimento comum**, conforme dispõe o art. 318 do NCPC;
- d) Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta, conforme dispõe o art. 344 do NCPC;
- e) Caso entenda necessário, requer a exibição do processo administrativo na forma do artigo 396 NCPC;
- f) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML, facultando as partes nomearem assistentes para aferição do grau da lesão do autor, com os seguintes quesitos:

- Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, a parte autora restou incapacitada;
- Se a incapacidade é Temporária ou Definitiva;
- Se a incapacidade é Parcial ou Total;
- Caso seja parcial, se é Parcial Completa ou Incompleta;
- Informar o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6194/1974, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

g) Caso Vossa Excelência designe a realização do exame médico pericial em favor do autor, que oficie-se o Instituto Médico Legal (IML) mais próximo do município da residência autor, fazendo assim com que o mesmo compareça para a realização do exame pericial, quais sejam:

- Fortaleza (Capital);
- Sobral (Região Norte);
- Juazeiro do Norte (Região Sul);
- Quixeramobim (Região Central);
- Canindé (Região dos Sertões);
- Iguatu (Região Centro-sul);
- Tauá (Região dos Inhamuns-sul).

h) Designar audiência de **CONCILIAÇÃO** posteriormente à realização do exame médico pericial com antecedência máxima de trintas dias, em total respeito à norma contida no artigo 334 do NCPC;

i) Requer a **PROCEDENCIA** da ação, condenando à promovida ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, no valor de R\$ 7.762,50 conforme enquadramento na tabela do demonstrativo do débito, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

j) Custas e despesas processuais se houverem a serem pagas pela parte ré;

k) Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS
OAB/CE nº 23.738

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Nome:	José Arner Barbosa de Sousa		Data Nasc:	18-09-1957
Estado Civil:	Profissão:	Nacionalidade:		
RG:	CPF:	Telefone :		
Endereço:	Rua Joaquim Sávio Braga, 225 Ed. 2000.			CEP:
Cidade:	Fortaleza - CE			63700-000

OUTORGADO: FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE de nº 23.738, com escritório profissional na Rua Vicente Nogueira Braga, nº 214, sala 601, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, CEP: 60.040-570, Fone: (85) 3104-1710 / 99660-3558 / 98588-7757.

PODERES: Concede amplos poderes com os da cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, para ajuizamento de medida judicial aplicável para cobrar a diferença do Seguro DPVAT, acompanhando-a em todos os seus termos até o final, agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença, fazer e assinar requerimentos e os documentos necessários, produzir provas e justificações, transigir, acordar, endossar, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação a pagamentos, receber e fazer levantamentos de alvarás, finalmente tudo mais fazer, para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

DECLARAÇÃO: O (a) outorgante declara que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, necessitando, portanto, dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Fortaleza/CE, 03 de outubro de 2016.

José Arner Barbosa de Sousa

OUTORGANTE

Para:

Fortaleza/Ceará
Rua Vicente Nogueira Braga, 214, Sala 601
CEP: 60.040-570 - Bairro de Fátima
fabiomonteiroadvocacia@hotmail.com
(85) 3104-1710 / 99660-3558 / 98588-7757

Matanhipo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS, liberado nos autos em 02/10/2018 às 11:19, sob o número 0176675-11.2016.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0176675-11.2016.8.06.0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ADRIANO SIQUEIRA BRAGA e RENATA ARAUJO MOREIRA, liberado nos autos em 02/10/2018 às 11:19, sob o número 0176675-11.2016.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0018925-93.2017.8.06.0070 e o código 3DAEAD8.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2015064044 - 1 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/07/2015

NOME JOSÉ ARNOR BARBOSA DE SOUSA

FILIAÇÃO FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA

ANTONIA ALVES DE SOUSA

NATURALIDADE CRATEÚS - CE DATA DE NASCIMENTO 18/09/1957

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO:1 OFÍCIO TERMO:808 FOLHA:086/086V

LIVRO:B-05 CRATEÚS - CE

CPF 153.579.103-91

1 VIA

Assinatura do Diretor

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FÁBIO MONTEIRO ARRUDA MEDEIROS Protocolado em 17/10/2016 às 12:48:40, sob o número 0176675-11 2016.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0176675-11 2016.8.06.0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ADRIANO SIQUEIRA BRAGA e RENATA ARAUJO MOREIRA, liberado nos autos em 02/10/2018 às 11:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0018925-93.2017.8.06.0070 e código 3DAEAD8.

coelce

Nº DO CLIENTE

805001-5

Para agilizar seu atendimento, utilize o site www.coelce.com.br
seus serviços estão disponíveis online.Rua Padre Valdevino, 150
CEP 60135-040, Fortaleza/CE
CNPJ 07.047.251/0001-70 CGF 06 105.748-3
A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada
pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

[CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA] GRUPO B11 SÉRIE B-3 INP 541922150

Rota 04 38000 02 021700 - 8 Data de Emissão 07/04/2015

Nome MARIA SILVA DE ANDRADE SOUZA

End. Postal RU JOAQUIM IZIDIO BRAZ 00225
CIDADE 2020 - CRATEUS - 63700000

Medidor 7073201 Poste 0000 A11N

Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA Fator de Potência 0,8
RG / CPF / CNPJ 125551638-08 CGF

Nome do Responsável

[DATAS] [INDÍCIO DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO]

Mês de Referência Data da Apresentação Previsão de Proxima Leitura Vida útil do medidor Conjunto Mês

Abr/2015 07/04/2015 07/05/2015 01/2015 02/2015

[ICMS] [PADRÃO MENSAL]

Base de Cálculo (R\$) Aliquota Valor do Imposto Padrão MENSAL Apuração Int. dual

IBEM 0 DIC 5,81 11,62 23,64 0,19 0,19 0,19

FIC 0,48 0,96 1,73 0,00 0,00 0,00

DMIC 3,45 0,69 1,38 0,00 0,00 0,00

7515.669,00 R\$ 0,2176 0,43 0,05 0,05

[INFORMAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO]

Ent. Atual Ent. Anterior Cont. Consumo (kWh) Cons. Int. Cons. Falt. Tarifa (R\$/kWh) Val. (R\$)

15515 15742 1,00 73 0,00 43 0,10413 0,20127

32,0000 72

[DESCRIÇÃO]

VR. CONSUMO DO MES PRECO NORMAL
DESCONTO TARIFA SOCIAL-BAIXA RENDA
MULTA MORATORIA REF 03/2015
JUROS DO MES
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA BAIXA RENDA
TIT CAPITAL BOA AÇAO BOA SORTE-0800 600 0560
ADICIONAL BANDEIRA VERNELHA MES (R\$ 2,11)

VENCIMENTO 14/04/2015 TOTAL A PAGAR (R\$)

[COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO] [HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)]

Brasil	10,76
Imposto	6,25
Imp. Tributário	4,25
Encargos Salariais	0,61
Tributos (IOMS FIS/COFINS)	2,03
TOTAL	29,65

[CONSUMO CONSCIENTE] EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)Compõe suas emissões pelo consumo de energia elétrica através da Ecófoco
Emitido kg(CO₂) Compensado kg(CO₂) Consciência Ecológica (% CO₂)

31,55 0,00 0,00

[INFORMAÇÕES]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FÁBIO MONTEIRO ARRAS MEDEIROS. Protocolado em 17/10/2016 às 12:48:40, sob o número 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ADRIANO SIQUEIRA BRAGA e RENATA ARAÚJO MOREIRA, liberado nos autos em 02/10/2018 às 11:19.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.juce.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0018925-93-2017.8.06.0070 e o código 3DAEAD8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-11-2016 8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por http://esaj.jice.jus.br, informe o processo 0176675-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE TAUÁ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 558 - 369 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
 Data / Hora da Comunicação: **01/02/2016 14:38:50**
 Data / Hora da Ocorrência : **30/06/2015 22:00:00**
 Endereço da Ocorrência: **SIT MONTEIRO**

ZONA RURAL QUITERIANOPOLIS /CE

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **MARIA SILVA DE ANDRADE SOUSA**
 Nascimento : **25/03/1958**
 RG: **293482793** Órgão Emissor: **SSP** UF: **-** CPF: **12555163808**
 Filiação: **JOSE RODRIGUES ANDRADE**
MARIA RODRIGUES DE LIMA
 Endereço: **R JOAQUIM ISIDIO BRAS 225**
CIDADE 2000 63700000
CRATEUS CE BRASIL Telefone:

Nome: **JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA**
 Nascimento : **18/09/1957**
 RG: **22290529-3** Órgão Emissor: **SSP** UF: **-** CPF: **15357910391**
 Filiação: **FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA**
ANTONIA ALVES DE SOUSA
 Endereço: **R JOAQUIMISIDIO BRAS 225**
CIDADE 2000
CRATEUS CE BRASIL Telefone:

Dados do(s) Veículo(s)

TIPO: **MOTOCICLETA** MARCA: **HONDA/CG 150 FAN ESI**
 PLACA: **ORV6579** MUNICÍPIO / UF: **CRATEUS / CE**
 MODELO/FABRICAÇÃO: **2013/2012** COR: **VERMELHA**
 RENAVAM: **501810242** CHASSI: **9C2KC1670DR435104**
 SITUAÇÃO: **NÃO INFORMADO** PROPRIETÁRIO: **JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA**
 ENVOLVIMENTO: **ENVOLVIDO**

Histórico

Informa a vítima **JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA** que no dia, hora e local acima citados, quando pilotava motocicleta acima caracterizada, levando consigo sua esposa **MARIA SILVA DE ANDRADE SOUSA**, perdeu o controle da mesma ao desviar de um buraco, ambos caindo ao chão; QUE a vítima **JOSE ARNOR** sofreu escoriações na perna, joelho e braço direitos e a vítima **MARIA SILVA** sofreu escoriações em várias partes do corpo, principalmente nas pernas. Acrescenta que foram socorridos por populares para o Hospital São Camilo, em Crateús-CE e não tiveram ajuda do Corpo de Bombeiros, SAMU ou Autarquia Municipal de Trânsito; QUE tomaram conhecimento do acidente as pessoas de

DELEGACIA REGIONAL DE TAUÁ

Pág. 1 de :

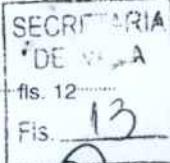
Impresso em: 01/02/2016 02:53

Aloizio A. L. Amorim
Escrivão de Polícia Civil
Mat.: N° 198.460-1-6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÁBIO MONTEIRO ARRAS MEDEIROS Protocolado em 17/10/2016 às 12:48:40, sob o número 0176675-11-2016-8-06-0001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0176675-11-2016-8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ADRIANO SIQUEIRA BRAGA e RENATA ARAUJO MOREIRA, liberado nos autos em 02/10/2018 às 11:19. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0018925-93-2017.8.06.0070 e o código 3DAEAD8.

SINISTRO 3160098720 - Resultado de consulta por beneficiário



VÍTIMA JOSE APNOR BARBOSA DE SOUZA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Sabem Seguradora S/A

BENEFICIÁRIO JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 15357910391

Posição em 03-03-2016 08:01:58

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 1.687,50

Data de liberação do pagamento: 04/03/2016

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data da liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
04/03/2016	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

LÍDER SINISTRO Seguradora S/A
JOSE APNOR BARBOSA DE SOUZA

08:01:58
Seguradora Líder DPVAT.

04/03/2016
da indenização no banco depende do tempo
úteis contados a partir da data da liberação.

Valor da Indenização Juros e Correção
R\$ 1.687,50 R\$ 0,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0176675-11.2016.8.06.0001**

Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: **José Arnor Barbosa de Sousa**

Requerido: **Maritima Seguros S/A**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança aforada nesta Comarca de Fortaleza-CE, onde a parte autora visa receber da seguradora demandada indenização do seguro DPVAT a que faria jus em razão de acidente automobilístico.

Inicialmente, impende registrar, por importante, que o acidente que gerou o suposto direito à indenização do seguro DPVAT não ocorreu na Comarca de Fortaleza, nem tampouco as partes autora e ré são residentes ou domiciliadas nesta capital (o endereço indicado na inicial é apenas de sucursal e não da sede da seguradora).

O Código de Processo Civil estabelece regras de fixação de competência, que existem exatamente para evitar que haja escolha do juízo que melhor atenda, dentre os entendimentos já firmados em relação a uma matéria, a pretensão defendida pela parte.

A incompetência territorial é, via de regra, relativa, não podendo, por isso, o juiz conhecer de ofício, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, inexistindo qualquer elemento que justifique, dentro das normas de competência estabelecidas em lei, o ajuizamento da ação em determinada comarca, pode o juiz, em atenção ao princípio do juiz natural, declinar de ofício da competência, mesmo tratando-se de competência relativa.

O princípio do juiz natural, contemplado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, estabelece que somente o órgão jurisdicional competente pode processar e julgar a demanda. Dispõe, também, que esse órgão deverá ser estabelecido previamente à demanda, obedecendo a regra de fixação de competência prevista em lei, tornando-se, desta forma, impossível que seja feita a escolha do foro sem observância à rígida especificação legal com consequente tramitação e julgamento de ações perante juízos incompetentes.

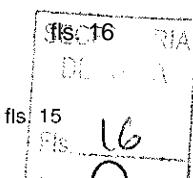


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



O STJ já firmou o entendimento no sentido de ser inadmissível a escolha aleatória, sem justificativa plausível, de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local de cumprimento da obrigação. No caso específico das ações que cobram indenização do seguro DPVAT, o STJ editou a Súmula nº 540, que estabelece os foros onde a parte pode impetrar seu pedido, *in verbis*: “Súmula nº 540. Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

A súmula acima transcrita, dirimiu, definitivamente, os questionamentos sobre o direito do beneficiário do seguro DPVAT optar injustificadamente por qualquer foro, e estabeleceu que a liberdade da parte escolher o foro para ajuizar ação é limitada às opções previstas em lei, e não à vontade das partes ou conveniência de seus advogados.

A propositura da ação em local diverso do estabelecido em lei ou em desacordo com as normas de Organização Judiciária do Estado fere o princípio do juiz natural, constituindo, assim, matéria de ordem pública, o que permite o conhecimento de ofício pelo juiz, numa verdadeira exceção à regra e à Súmula 33 do STJ.

O entendimento aqui esposado se mostra quase que uníssono nos principais tribunais do país, dentre eles o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como demostram as recentes decisões adiante colacionadas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. LOCAL DO ACIDENTE OU NO SEU DOMICÍLIO. HIPÓTESE EM QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM FORO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A questão trazida nos presentes autos cinge-se na definição da competência para apreciação de demanda em que se pleiteia a complementação de indenização decorrente de acidente automobilístico (DPVAT), tendo em vista que o magistrado a quo declinou da competência de ofício, determinando a remessa dos autos à Comarca em que reside a vítima (Penaforte). 2. Nesses termos, dúvidas não existem quanto a definição de que a cobrança de seguro decorrente de acidente automobilístico (DPVAT) é de natureza pessoal. Assim, a autora tem a opção de ajuizar sua demanda em seu domicílio ou no domicílio onde ocorreu o acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu, conforme entendimento firmado pelo STJ no recurso repetitivo RESP nº. 1.357.813. 3. No entanto, para o processamento da ação originária, a autora optou por Comarca totalmente estranha à relação material, não configurando qualquer das hipóteses prevista pela legislação processual civil. Ora, apesar da faculdade de escolha entre o seu domicílio, o domicílio do réu e o do local do fato, não é permitida a eleição aleatória de qualquer foro existente no território nacional, como bem destacou a doura Procuradoria-Geral de Justiça, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, estabelecido no art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988. 4. Referido fato, autoriza a mitigação da Súmula nº 33 do STJ, de modo que seja estabelecido, ainda que ex officio, o juiz competente, dentre aqueles estabelecidos em Lei, para a regular tramitação do processo. 5. Conflito Negativo de Competência conhecido, mas rejeitado, declarando o Juiz da Vara Única Vinculada da Comarca de Penaforte/CE como competente para processar julgar o feito. (TJCE; CC 0000204-80.2015.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Rel^ª Des^ª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 11.05.2015; pág. 41) Grife nosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@jcc.jus.br

fls. 17
fls. 16
17
26/15674-0

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APESAR DE POSSUIR NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR QUANDO A ESCOLHA DO JUIZ NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA, NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33, DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A ação não foi proposta na Comarca de domicílio da autora, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras de competência estabelecidas pela legislação processual vigente. 2. A Comarca eleita para propositura da ação não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais, poderia ter competência, ainda que concorrente, para apreciar e julgar o feito. O ingresso da ação em Comarca diversa, Brejo Santo/CE, hipótese não abrangida pela legislação processual, gera nulidade insanável que inadmite convalidação (prorrogação da competência), pois não se pode convalidar aquilo que ofende norma de ordem pública. 3. A remessa dos autos à Comarca de Penaforte não trará prejuízo à promovete, que, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas, visa garantir a observância ao princípio do juiz natural. 4. Inaplicabilidade ao caso concreto do teor da Súmula nº. 33, do STJ. 5. Conflito conhecido, mas desprovido. (TJCE: CC 000019958.2015.8.06.0000; Tercera Câmara Cível; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 12.06.2015; pág. 24).

Assim, a opção feita pela parte, no caso em liça, data vênia, desrespeita de forma flagrante as normas de competência estabelecidas em lei e constitui-se em verdadeira escolha do juízo, violando, como dito anteriormente, o princípio do juiz natural. O fato de a seguradora possuir filial ou sucursal nesta Comarca de Fortaleza-CE, também não confere competência a este juízo para processar e julgar esta ação, pois a faculdade de escolha de foro prevista no 53, III, "b" do NCPC (art. 100, IV, b do CPC/1973), somente será adequada e possível nas hipóteses em que a filial/sucursal tenha vinculação com os atos praticados ou obrigações assumidas. O suposto dever de indenizar a parte autora indiscutivelmente não decorre de obrigação assumida especificamente por tal unidade ou sucursal da demandada aqui existente, o que afasta por completo o possível direito da parte autora em demandar neste juízo.

Da fonte jurisprudencial, colho os seguintes julgados:

COMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO LOCAL DA AGENCIA OU SUCURSAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E REGRAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, QUE CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 112 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO DA REGRA DO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 10 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. "NA COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO O AUTOR TEM A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DO LUGAR DO FATO, DO SEU DOMICÍLIO OU DO RÉU." (SÚMULA Nº 10 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO). A PROPOSITURA EM LOCAL DIVERSO, POR CONVENIÊNCIA DO ADVOGADO, FERE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E ESTÁ EM DESACORDO COM AS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, O QUE CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 112 DO CPC. No caso, o acidente automobilístico ocorreu na Comarca de Carapicuba e o autor reside em Osasco, não havendo justificativa plausível para o ajuizamento da ação na Comarca de São Caetano do Sul, não tendo aplicação à hipótese o artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, pois a obrigação em questão não foi assumida especificamente por agência ou sucursal da ré. (TJSP; AI 2133336-47.2015.8.26.0000; Ac. 8657356; São Caetano do Sul; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 30.07.2015; DJESP 06.08.2015) Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE, DO LOCAL DO FATO, DA SEDE DA AGRAVADA OU FILIAL ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. DECISÃO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE, ANTE A INOBSERVÂNCIA DAS

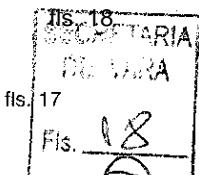


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



REGRAS DE COMPETÊNCIA APLICÁVEIS À ESPÉCIE E ELEIÇÃO DE FORO ALEATÓRIO. Solução que busca resguardar o princípio constitucional do juiz natural e as normas de organização judiciária, o que constitui matéria de ordem pública e exceção à regra do art. 112 do CPC e Súmula nº 33 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; AI 2093862-69.2015.8.26.0000; Ac. 8527021; Presidente Prudente; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira; Julg. 10.06.2015; DJESP 22.06.2015).

Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial-funcional, o que seria, datíssima vénia, um absurdo impensável.

Assim, com base nas razões acima expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa.

Intime-se.

Expediente Necessário.

Fortaleza /CE, 21 de outubro de 2016.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0537/2016, encaminhada para publicação.

Advogado
Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial-funcional, o que seria, datíssima vénia, um absurdo impensável. Assim, com base nas razões acima expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa. Intime-se. Expediente Necessário. Fortaleza /CE, 21 de outubro de 2016. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 10 de novembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0537/2016, foi disponibilizado na página 276/281 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/11/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2016 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)	15	06/12/2016

Teor do ato: "Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial-funcional, o que seria, datíssima vénia, um absurdo impensável. Assim, com base nas razões acima expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa. Intime-se. Expediente Necessário. Fortaleza /CE, 21 de outubro de 2016. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 16 de novembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

SECRETARIA
fls. 21
fls. 26/1s. 21
21
2824860

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: **0176675-11.2016.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **José Arnor Barbosa de Sousa**
Requerido: **Maritima Seguros S/A**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal em 06/12/2016
e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 20 de janeiro de 2017.

Lisania Maria Cavalcanti Rodrigues
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

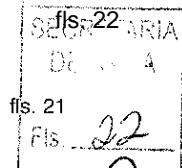


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0176675-11.2016.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **José Arnor Barbosa de Sousa**
Requerido: **Maritima Seguros S/A**

CERTIFICO, em conformidade com o Art. 12, §3º da Lei 11.419/2006, que os autos em epígrafe foram impressos e remetidos à Crateús/CE, sendo possível aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, através de consulta ao portal <http://esaj.tjce.jus.br>, utilizando-se, para tanto, da senha constante do ofício em anexo. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 07 de abril de 2017.

Ticiane Maria Ramalho Lima Sombra
Diretora de Secretaria
Assinado por certificação digital¹

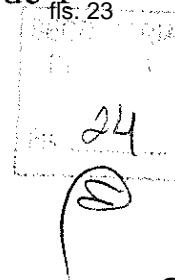
¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATEÚS
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS**

**Data -
Hora
24/4/2017
- 9:46**

**Termo de Registro e
Autuação**



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

18925-93.2017.8.06.0070 /0 PROCEDIMENTO

Protocolo Único

ORDINÁRIO

Nr. Volumes

1

Autuação

24/04/2017

Assunto(s)

SEGURO

Natureza

CÍVEL

Just. Gratuita

NÃO

Segredo de Justiça

NÃO

Apresentação/Preparo

Conta

Competência

1ª, 2ª E 3ª VARA - INTERIOR

Partes

Nome

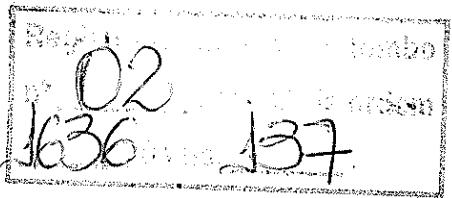
Requerente : JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA

Rep. Jurídico : 23738 - CE FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS

Requerido : MARITIMA SEGUROS S/A

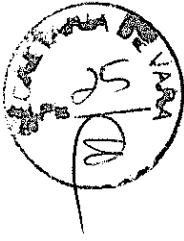
CRATEÚS (COMARCA DE CRATEÚS), 24 de Abril de 2017


Responsável



Ass. [illegible] 1600 horas
2008 conduzido pelo Juiz de Direito
Cristóvão 27/4/17
Diretor(a) [illegible] (initials)

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATEÚS
1^a VARA



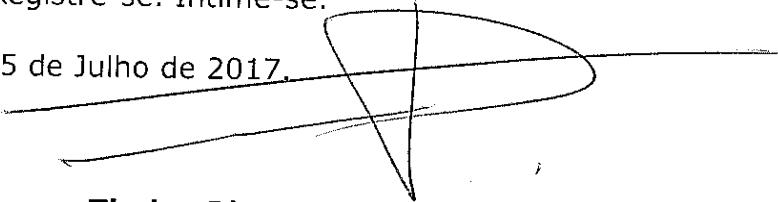
PROCESSO N° 18925-93.2017.8.06.0070/0

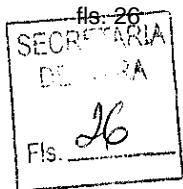
DESPACHO INICIAL

Ao analisar detidamente os autos, observa-se que o Autor não juntou comprovante do pagamento das custas judiciais. Assim, intime-se a parte Autora para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da petição inicial e, consequentemente, extinção do processo sem resolução do mérito, conforme Art. 317, 485, IV, ambos do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Crateús/CE, 05 de Julho de 2017.


Thales Pimentel Sabóia
Juiz Substituto



Juiz(a) Substituto : NELIANE RIBEIRO DE ALENCAR
 Diretor(a) de Secretaria: MARIA EVANILDE PAIVA GOMES
 EXPEDIENTE nº 7/2017 em: Sete (07) de Julho de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/11648	1	/	1
CE/15974	2	/	2
CE/23738	3	/	3
CE/2897	4	/	4
CE/36277	5	/	5
CE/21690	6	/	6
CE/21690	7	/	7
CE/8949	8	CE/23570	8
/	8	CE/28032	9
CE/30389	9	/	9
CE/29503	10	/	10
CE/13888	11	/	11

1) 17868-79.2013.8.06.0070/0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE.: ANTONIO CIRO DE SOUSA REQUERIDO.: LUCIENE FERREIRA DE SOUSA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para os termos da sentença transcrita em sua parte final" Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o decreto a dissolução do vínculo matrimonial das partes acima referenciados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 1580 do Código Civil, declarando ainda, o direito da requerida de permanecer utilizando o nome de casada. P.R.I.". - INT. DR(S). MARIA LEIDIANE COUTINHO COELHO

2) 18220-95.2017.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE AMILTON TAVARES FREIRE REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO DEGURO DPVT S.A. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.". - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE

3) 18925-93.2017.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS S/A. " Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial e, consequentemente, extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 317, 485, IV, ambos do CPC.". - INT. DR(S). FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS

4) 18938-92.2017.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERIDO.: FLAVIANE RODRIGUES DE LIMA REQUERENTE.: FRANCISCO ALEX RODRIGUES. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.". - INT. DR(S). JOSE ALMIR CLAUDIO SALES

5) 49082-83.2016.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REPR. LEGAL.: ANTONIA ELIZANGELA NEVES DE SOUSA REQUERENTE.: BEATRIZ NEVES DE SOUSA REQUERIDO.: FRANCISCO BRUNO GOMES DE SOUSA. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para os termos da sentença transcrita em sua parte final "Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, nos termos do art. 200, p.u., do NCPC, e, em consequencia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VIII, do NCPC. P.R.I.". - INT. DR(S). DRA MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES

6) 49919-12.2014.8.06.0070/0 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE REPR. LEGAL.: ANTONIA SANDRA ALVES FERREIRA REQUERENTE.: FRANCISCO ITALO ALVES FERREIRA REQUERIDO.: FRANCISCO ITAMAR BEZERRA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar o ato processual determinado em fls. 21v, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme o Art. 485, II, § 1º do NCPC.". - INT. DR(S). MONIQUE ARAGÃO CLAUDIO SALES

7) 50289-88.2014.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERIDO.: JOSE NEWTON PEREIRA DA COSTA REQUERENTE.: KAUAN MACEDO PEREIRA REPR. LEGAL.: MARCIA REJANE MACEDO DE SOUSA REQUERENTE.: MARIA KARINA DE SOUSA PEREIRA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos os endereços atualizados das partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.". - INT. DR(S). MONIQUE ARAGÃO CLAUDIO SALES

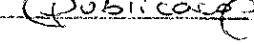
8) 96113-36.2015.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO GMAC S.A REQUERENTE.: MURILO LIBERATO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA. "Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, ficando os autos à disposição na secretaria.". - INT. DR(S). CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE , FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO

9) 96808-87.2015.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ELIENE MARIA ARLINDO REQUERIDO.: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA. "Pelo presente, ficam os advogados

devidamente intimados, para os termos da sentença transcrita em sua parte final" Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE AS PARTES realizad às fls. 37/38, em ordem a RECONHECER e DISSOLVER a união estável entre ELIENE MARIA ARLINDO e FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA, iniciando em 22 de junho de 2003 e dissolvendo em junho 2015, e extinguo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b" do NCPC.".- INT. DR(S). ADRIANA VIEIRA DO VALE , PAULA FRASSINETTI CAVALCANTE MELO

10) 97133-62.2015.8.06.0070/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: ANTONIA LEITAO RODRIGUES MELO.
"Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 32 e documento de fl. 34, ficando os autos à disposição na secretaria.".- INT. DR(S). DRA. JULIANE MELO DOS SANTOS

11) 98054-21.2015.8.06.0070/0 - MONITÓRIA REQUERIDO.: ANTONIO NARCELIO DE OLIVEIRA GOMES REQUERENTE.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ."Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o pedido de desistência à fl. 90, ficando os autos à disposição na secretaria."- INT. DR(S). HULME PARENTE GOMES .

JUNTADA
Aos 10/07/17 fez
juntada.  

Diretoria de Secretaria



CE/21690	6	/	6
CE/21690	7	/	7
CE/8949	8	CE/23570	8
/	8	CE/28032	9
CE/30389	9	/	9
CE/29503	10	/	10
CE/13888	11	/	11

1) 17868-79.2013.8.06.0070/0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE.: ANTONIO CIRO DE SOUSA REQUERIDO.: LUCIENE FERREIRA DE SOUSA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para os termos da sentença transcrita em sua parte final" Ante o exposto, julgo parcialmente procedente e decreto a dissolução do vínculo matrimonial das partes acima referenciados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 1580 do Código Civil, declarando ainda, o direito da requerida de permanecer utilizando o nome de casada. P.R.I.". - INT. DR(S). MARIA LEIDIANE COUTINHO COELHO

2) 18220-95.2017.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE AMILTON TAVARES FREIRE REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO DEGURO DPVT S.A. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.". - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE

3) 18925-93.2017.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS S/A. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial e, consequentemente, extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 317, 485, IV, ambos do CPC.". - INT. DR(S). FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS

4) 18938-92.2017.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERIDO.: FLAVIANE RODRIGUES DE LIMA REQUERENTE.: FRANCISCO ALEX RODRIGUES. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.". - INT. DR(S). JOSE ALMIR CLAUDINO SALES

5) 49082-83.2016.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REPR. LEGAL.: ANTONIA ELIZANGELA NEVES DE SOUSA REQUERENTE.: BEATRIZ NEVES DE SOUSA REQUERIDO.: FRANCISCO BRUNO GOMES DE SOUSA. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para os termos da sentença transcrita em sua parte final "Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, nos termos do art. 200, p.u., do NCPC, e, em consequencia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VIII, do NCPC. P.R.I.". - INT. DR(S). DRA MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES

6) 49919-12.2014.8.06.0070/0 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE REPR. LEGAL.: ANTONIA SANDRA ALVES FERREIRA REQUERENTE.: FRANCISCO ITALO ALVES FERREIRA REQUERIDO.: FRANCISCO ITAMAR BEZERRA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar o ato processual determinado em fls. 21v, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme o Art. 485, II, § 1º do NCPC.". - INT. DR(S). MONIQUE ARAGÃO CLAUDINO SALES

7) 50289-88.2014.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERIDO.: JOSE NEWTON PEREIRA DA COSTA REQUERENTE.: KAUAN MACEDO PEREIRA REPR. LEGAL.: MARCIA REJANE MACEDO DE SOUSA REQUERENTE.: MARIA KARINA DE SOUSA PEREIRA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os endereços atualizados das partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.". - INT. DR(S). MONIQUE ARAGÃO CLAUDINO SALES

8) 96113-36.2015.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO GMAC S.A REQUERENTE.: MURILLO LIBERATO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA. "Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificuem as provas que pretendem produzir, ficando os autos à disposição na secretaria.". - INT. DR(S). CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO

9) 96808-87.2015.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ELIENE MARIA ARLINDO REQUERIDO.: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA. "Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados, para os termos da sentença transcrita em sua parte final" Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE AS PARTES realizad às fls. 37/38, em ordem a RECONHECER e DISSOLVER a união estável entre ELIENE MARIA ARLINDO e FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA, iniciando em 22 de junho de 2003 e dissolvendo em junho 2015, e extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b" do NCPC.". - INT. DR(S). ADRIANA VIEIRA DO VALE, PAULA FRASSINETTI CAVALCANTE MELO

10) 97133-62.2015.8.06.0070/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: ANTONIA LEITAO RODRIGUES MELO. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 32 e documento de fl. 34, ficando os autos à disposição na secretaria.". - INT. DR(S). DRA. JULIANE MELO DOS SANTOS

11) 98054-21.2015.8.06.0070/0 - MONITÓRIA REQUERIDO.: ANTONIO NARCELIO DE OLIVEIRA GOMES REQUERENTE.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o pedido de desistência à fl. 90, ficando os autos à disposição na secretaria.". - INT. DR(S). HULME PARENTE GOMES



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS**

AUTOS N° 18925-93.2017 .8.06.0070

Parte autora: Joel Arnon Roriz de Souza

Parte requerida: Monitário Seguros S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), ajuizada na Comarca de Fortaleza, pela parte autora acima nominada, em face da parte requerida também referida acima.

Ao declinar da competência de ofício, o Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza argumentou, em suma, que o ajuizamento da demanda naquela Comarca se trataria de uma escolha arbitrária da parte autora, pois o foro da capital não seria seu domicílio, nem do réu, de eleição, do local do acidente, tampouco do local do cumprimento da obrigação. Por conseguinte, remeteu os autos a esta Comarca, local onde reside a parte requerente.

É o relatório. Decido.

Em que pesem as razões sustentadas pelo Douto Juízo declinanate, seu respeitável entendimento não prospera a lume da assente jurisprudência da Egrégia Corte de Justiça do Estado do Ceará, bem assim do Superior Tribunal de Justiça.

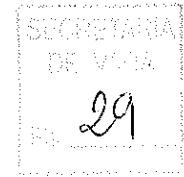
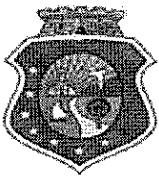
Com efeito, nas causas deste jaez, o autor pode optar pela propositura da ação no juízo de seu domicílio, no juízo do local do fato ou, ainda, no juízo do domicílio do réu. Além disso, cuida-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 540: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Em sentido análogo, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, consoante ilustram os acórdãos abaixo ementados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. FACULDADE DE O AUTOR ESCOLHER O FORO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ E DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão suscitada gira em torno da competência para julgamento da demanda referente à cobrança de indenização do seguro DPVAT, face a declinação de competência *ex officio* que determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio do autor.
2. De acordo com a análise conjunta dos arts. 94 e 100 do CPC, a competência territorial é relativa; assim, o autor tem a faculdade de escolher o foro de ajuizamento da presente ação. Precedentes e Súmula 33 do STJ.
4. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para declarar o Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza competente para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento e **declarar o juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza competente para processar e julgar a ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT nº 0216504-04.2013.8.06.0001**, nos termos do voto do Relator. (grifei)

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Presidente do Órgão Julgador e Relator

(Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRANSITO (DPVAT). COMPETÊNCIA RELATIVA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 33 DO STJ). FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO DO LOCAL DO ACIDENTE, SEU DOMICÍLIO OU DO DOMICÍLIO DO RÉU PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A competência para o processo e julgamento de ação de cobrança do



REC. fls. 31
DE VILA
30

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS**

seguro obrigatório DPVAT é de natureza relativa, a qual só pode ser declarada mediante provação oportuna da parte contrária, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes e Súmula nº 33 do STJ.

2- Cuida-se de ação de reparação de danos sofridos em razão de acidente automobilístico, tendo a vítima domicílio na cidade de Juazeiro do Norte/CE, tendo a Ação de Cobrança sido proposta na Comarca de Fortaleza.

3- Em casos como o presente, a autora detém a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu, conforme determinam o art. 94 e o parágrafo único do Art. 100 do CPC. Precedentes.

4- Agravo de Instrumento conhecido e provido , declarando o Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza como competente para processar julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a competência do Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. (grifei)

PRESIDENTE

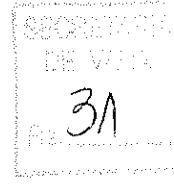
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

(Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 16/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA RELATIVA. FOROS CONCORRENTES. ARTIGOS 94, CAPUT, E 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ESCOLHA DA PARTE AUTORA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 STJ. ARGUIÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTS. 111 E 112 DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, e o Juízo da 26ª Vara Cível da comarca de Fortaleza, onde se questiona a competência para processar e julgar Ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

Cobrança de Diferença de Indenização do Seguro – DPVAT.

2. **Processo foi distribuído inicialmente por sorteio, perante o Juízo da 26ª Vara Cível da comarca de Fortaleza, o magistrado, de ofício, declinou de sua competência em favor da comarca de Maracanaú, em razão de ser o foro do domicílio do autor e o local do acidente.**
3. **Há, na espécie, a presença de foros concorrentes para apreciar e julgar a demanda. O disposto nos artigos 94, caput, e 100, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, conclui-se que é facultado ao demandante optar pelo foro do seu domicílio, do domicílio do réu ou do local onde se deu o fato, a escolha quanto ao juízo do ingresso da ação.**
4. **Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça desta corte estadual.**
5. **A competência territorial é relativa e, nos termos da súmula nº 33 do STJ, não pode ser declinada de ofício, devendo ser arguida pela parte contrária, mediante exceção de incompetência.**
6. **Conflito negativo de competência conhecido e provido, declarando-se competente o Juízo suscitado da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Competência, declarando a competência do Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito**, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. *(grifei)*

Fortaleza, 18 de novembro de 2015.

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA MÁRIA IRANEIDE MOURA SILVA

Relatora

(Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2015; Data de registro: 18/11/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N° 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FOROS CONCORRENTES. ARTIGOS 94, CAPUT, E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. ESCOLHA DA PARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

AUTORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL.

I - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Orientação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1059330/RJ e CC 42120/AM.

III - O disposto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, configura uma faculdade erigida com o escopo de facilitar o acesso à Justiça, sem exclusão da regra geral de competência expressa pelo art. 94, caput, da mesma Lei Processual.

IV - Conflito conhecido para declarar a competência da 2ª Vara da Comarca de Brejo Santo, determinando a remessa dos autos para regular processamento, segundo a escolha do autor, com a ciência de ambos os magistrados partícipes do conflito. (*grifei*)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Conflito de Competência, e dar-lhe provimento, decretando competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.

Fortaleza, 16 de novembro de 2015.

Presidente do Órgão Julgador

Relator

Procuradoria Geral de Justiça

(Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Porteiras; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 16/11/2015)

Nessa toada, dentre os foros concorrentes legitimamente postos à escolha da parte autora (juízo de seu domicílio, do local do fato ou do domicílio do réu), a parte promovente optou pelo foro de Fortaleza, onde se localiza a agência (filial) da seguradora ré, o que é cabível a teor da Súmula nº 540 do Superior Tribunal de Justiça, provavelmente porque foi a filial onde o autor deve ter recebido a parcela do DPVAT sem a integralidade (complementação) objeto da presente pretensão, incidindo, assim, a regra do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil vigente à época (atualmente art. 53, III, b, do NCPC).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS**

Destarte, impende reconhecer a competência do MM. Juízo declinante, dada a faculdade atribuída pelas normas processuais ao autor da ação.

Por essas razões, suscito conflito negativo de competência, com esteio no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, ao Tribunal de Justiça do Ceará, a quem compete analisar este incidente, a fim de ser reconhecida a competência do MM. Juízo da 24^ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.

Proceda-se conforme dispõe o art. 953 do Código de Processo Civil. Extrai-se cópia do inteiro teor do processo para encaminhamento ao TJ/CE.

Suspendo o curso da ação até o julgamento do presente conflito.

Intimações e expedientes necessários.

Crateús/CE, 25/09/2017.

FRANCISCO GILMARIO BARROS LIMA

Juiz Substituto Titular



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATEÚS
SECRETARIA DA 1ª VARA

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao () despacho () sentença de fls. _____, foi/foram expedido(s):

- () Alvará de Soltura
- () Alvará Judicial
- () Carta precatória citatória
- () Carta precatória intimatória
- () Carta de citação
- () Carta de intimação
- () Carta de Guia
- () Edital
- () Mandado
- () Mandado de Citação
- () mandado de citação, penhora, avaliação e intimação
- () Mandado de Notificação
- () Mandado de Intimação
- () Mandado de Penhora, avaliação e intimação
- () Mandado de Inscrição
- () Mandado de Averbação
- () Mandado de Prisão
- (X) Ofício(s) nº(s) 1668/17
- () Outros _____

Crateús, 30/10/17

Diretora de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 27/02/2018 15:13:01

Termo de Registro e Autuação

Em 07/03/2018, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0000226-36.2018.8.06.0000 -
Tipo de Ação	Conflito de competência - Cível
Local de Origem	1ª Vara da Comarca de Crateús
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nº de Origem	0018925-93.2017.8.06.0070
Dados complementares	
Número Antigo	.
Quantidade de Volumes	1
Assunto(s)	8826-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 8828-Jurisdição e Competência 8829-Competência Competência
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	SIM
Justiça Gratuita	NÃO
PARTES	
Suscitante	: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crateús
Suscitado	: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Terceiro	: José Arnor Barbosa de Sousa
Advogado	: Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB: 23738/CE)

Processo n° 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Em 07/03/2018 foi realizada a Distribuição por Sorteio do(a) Conflito de competência nº 0000226-36.2018.8.06.0000 ao **relator (a) DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**, na competência **do (a) 3ª Câmara Direito Privado**, pelo seguinte motivo: Equidade.

(Mat. 92483)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

TERMO DE CONCLUSÃO RELATOR

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Fortaleza, 7 de março de 2018.

Coordenador(a) de Distribuição
Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Processo: 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

Suscitante: Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de Crateús

Suscitado: Juiz de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Terceiro: José Arnor Barbosa de Sousa

RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de Conflito Negativo de Competência, instaurado em face de divergência entre o Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de Crateús (suscitante) e Juiz de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza (suscitado), em sede de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT.

Na origem (fls. 02/14), pretende a parte promovente, José Arnor Barbosa de Sousa, o pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão de invalidez permanente resultante de acidente de trânsito.

Na decisão interlocutória de fls. 15/18, o Juízo da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza declinou da competência para conhecer do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, por entender, em síntese, que a liberdade da parte escolher o foro para ajuizar ação é limitada às opções previstas em lei, e não à vontade das partes ou conveniência de seus advogados.

Feito redistribuído, a apreciação coube ao Juízo da 1^a Vara da Comarca de Crateús (fls. 29/34), que suscitou o conflito negativo de competência, fundamentando-se na impossibilidade de decretação de ofício



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

pelo juízo declinante de incompetência relativa, sobretudo em face da escolha realizada pelo próprio autor em demanda que veicula direito disponível.

É o relatório.

Fortaleza, 13 de março de 2018.

DESA. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Processo: 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crateús

Suscitado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Parte autora: José Arnor Barbosa de Sousa

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. REMESSA DOS AUTOS, PELO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA (SUSCITADO), PARA O JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS (SUSCITANTE). DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. FACULDADE DO AUTOR DE ESCOLHER ENTRE OS FOROS DO SEU DOMICÍLIO, DO LOCAL DO ACIDENTE OU AINDA DO DOMICÍLIO DO RÉU. SÚMULA 540, STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA.

1. Compulsando os autos, depreende-se que, o Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (fls. 15/18) declinou, de ofício, de sua competência para conhecer do feito originário (Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT), determinando que a demanda seja processada e julgada no foro da Comarca do domicílio da parte promovente, qual seja Crateús.
2. Por outro lado, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Crateús (fls. 29/34), que suscitou o conflito negativo de competência, fundamentando-se na impossibilidade de decretação de ofício pelo juízo declinante de incompetência relativa.
3. O cerne da questão de competência cinge-se ao exame do critério territorial, portanto, relativo, para definição da competência para processar e julgar demanda atinente à cobrança de indenização do seguro DPVAT.
4. A matéria objeto da presente controvérsia não permite margem para discussão, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é zelar pela uniformidade de interpretação da legislação federal, já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que na ação de cobrança do seguro DPVAT, o autor pode escolher o foro do seu domicílio,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

o foro do lugar do acidente ou ainda o do domicílio do réu (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

5. Com efeito, mais recentemente, o STJ fez publicar o enunciado da Súmula nº 540, segundo a qual "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu" (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

6. Por outro lado, não há como desconsiderar que, uma vez se tratando de competência territorial, reputada de natureza relativa, a declinação só pode ocorrer por meio processual próprio, ou seja, através de alegação em preliminar de contestação, conforme dispõe a regra do art. 65, do CPC/15, entendimento esse, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 33, segundo a qual "a competência relativa não pode ser declarada de ofício".

7. Portanto, considerando que a seguradora ré, demandada no processo de origem, possui sede na Comarca de Fortaleza, constitui faculdade da parte autora eleger o correspondente foro para ingressar com a respectiva ação originária.

8. Assim sendo, a decisão do juízo suscitado (24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza) que declinou da competência para processar e julgar a demanda indenizatória, remetendo os autos ao juízo de domicílio da parte autora, limitou a liberdade do demandante para ajuizamento do feito, estando em desconformidade com a legislação pátria e com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

9. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, para processar e julgar o feito, em detrimento da 1ª Vara da Comarca de Crateús.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

do conflito negativo de competência para declarar a competência do juízo da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Relatora.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de Conflito Negativo de Competência, instaurado em face de divergência entre o Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de Crateús (suscitante) e Juiz de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza (suscitado), em sede de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT.

Na origem (fls. 02/14), pretende a parte promovente, José Arnor Barbosa de Sousa, o pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão de invalidez permanente resultante de acidente de trânsito.

Na decisão interlocutória de fls. 15/18, o Juízo da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza declinou da competência para conhecer do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, por entender, em síntese, que a liberdade da parte escolher o foro para ajuizar ação é limitada às opções previstas em lei, e não à vontade das partes ou conveniência de seus advogados.

Feito redistribuído, a apreciação coube ao Juízo da 1^a Vara da Comarca de Crateús (fls. 29/34), que suscitou o conflito negativo de competência, fundamentando-se na impossibilidade de decretação de ofício pelo juízo declinante



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

de incompetência relativa, sobretudo em face da escolha realizada pelo próprio autor em demanda que veicula direito disponível.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o conflito de competência foi instaurado depois da vigência do novo CPC, aplicam-se-lhe as normas previstas no CPC/15, tendo em vista a adoção, pelo direito processual civil, da teoria do isolamento dos atos processuais, prevista nos artigos 14 e 1.046, do CPC/15, bem com o previsto no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

De início, deixo de requisitar as informações dos magistrados (art. 119 do CPC), por considerar suficientes as argumentações contidas nas decisões que justificaram a suscitação do conflito.

Além disso, deixo de remeter o feito à apreciação da Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o presente caso não envolve as matérias arroladas no art. 178, do CPC-15, tendo em vista o disposto no art. 951, parágrafo único, do mesmo Código.

O cerne da questão de competência cinge-se ao exame do critério territorial, portanto, relativo, para definição da competência para processar e julgar demanda atinente à cobrança de indenização do seguro DPVAT.

Compulsando os autos, depreende-se que, o Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (fls. 15/18) declinou, de ofício, de sua competência para



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

conhecer do feito originário (Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT), determinando que a demanda seja processada e julgada no foro da Comarca do domicílio da parte promovente, qual seja Crateús.

Por outro lado, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Crateús (fls. 29/34), que suscitou o conflito negativo de competência, fundamentando-se na impossibilidade de decretação de ofício pelo juízo declinante de incompetência relativa.

A matéria objeto da presente controvérsia não permite margem para discussão, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é zelar pela uniformidade de interpretação da legislação federal, já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que na ação de cobrança do seguro DPVAT, o autor pode escolher o foro do seu domicílio, o foro do lugar do acidente ou ainda o do domicílio do réu. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013)

Com efeito, mais recentemente, o STJ fez publicar o enunciado da **Súmula nº 540**, segundo a qual "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

acidente ou ainda do domicílio do réu" (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Por outro lado, não há como desconsiderar que, uma vez se tratando de **competência territorial, reputada de natureza relativa**, a declinação só pode ocorrer por meio processual próprio, ou seja, através de alegação em preliminar de contestação, conforme dispõe a regra do art. 65, do CPC/15, entendimento esse, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da **Súmula nº 33**, segundo a qual "**a competência relativa não pode ser declarada de ofício**".

Sendo assim, com a intenção de proteger o princípio do juiz natural, a decisão que declinou da competência acabou por negar vigência ao art. 65, do CPC/15, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante alegação em sede de contestação. Assim, prorroga-se a competência, se o réu não opuser tempestivamente manifestação com o objetivo de modificação do foro e do juízo, no caso e prazo legais. No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO – DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.

2. **A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).**

3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do antigo CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.

4. **Na vertência, tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, possibilita-se à parte autora, ajuizá-la em mais de um local, facultada, assim, a escolha do foro que melhor lhe aprouver, podendo também ser o lugar onde tem domicílio a empresa seguradora (ré).**

5. Conflito conhecido e provido.

(Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Santa



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Quitéria; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2016; Data de registro: 11/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. FACULDADE DE O AUTOR ESCOLHER O FORO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ E DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão suscitada gira em torno da competência para julgamento da demanda referente à cobrança de indenização do seguro DPVAT, face a declinação de competência ex officio que determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio do autor.

2. De acordo com a análise conjunta dos arts. 94 e 100 do CPC, a competência territorial é relativa; assim, o autor tem a faculdade de escolher o foro de ajuizamento da presente ação. Precedentes e Súmula 33 do STJ.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para declarar o Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza competente para processar e julgar o feito.

(Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

Portanto, considerando que a seguradora ré, demandada no processo de origem, possui sede na Comarca de Fortaleza, constitui faculdade da parte autora eleger o correspondente foro para ingressar com a respectiva ação originária.

Assim sendo, a decisão do juízo suscitado (24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza) que declinou da competência para processar e julgar a demanda indenizatória, remetendo os autos ao juízo de domicílio da parte autora, limitou a liberdade do demandante para ajuizamento do feito, estando em desconformidade com a legislação pátria e com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em consonância à jurisprudência do STJ antecitada, **conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

competente para processar e julgar o feito o Juízo suscitado, devendo o processo ser encaminhado à 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, para seu regular processamento, em detrimento da 1ª Vara da Comarca de Crateús.

É como voto.

Fortaleza, 21 de março de 2018.

DESA. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000226-36.2018.8.06.0000 - CRATEÚS
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
RELATORA: DESA. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Presidente: Exmo. Sr. Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Procuradora de Justiça: Exma. Dra. FERNANDA MARIA CASTELO BRANCO MONTEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a egrégia Terceira Câmara de Direito Privado, ao apreciar o processo em referência na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do conflito negativo de competência para declarar a competência do juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito, nos termos do voto da eminentíssima Relatora.”

A Exma. Sra. Dra. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Juíza Convocada) e o Exmo. Sr. Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL votaram com a eminentíssima Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de março de 2018.

Bruno Pinheiro Jucá
- Coordenador da 3ª Câmara de Direito Privado -

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambeba - CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

Certifico que o **Acórdão** de página(s) 40-47 dos presentes autos, enviado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, teve sua disponibilização e publicação no DJE conforme os dados abaixo especificados:

- Disponibilizado em 26/03/2018

Tipo de publicação: Intimação de Acórdão

Número do Diário Eletrônico: 1871

- Considerado publicado em 27/03/2018

Certifico, outrossim, que o conteúdo referente a disponibilização e a publicação do acórdão supramencionado, no Diário da Justiça Eletrônico, foi inserido neste expediente com a utilização das informações eletrônicas disponíveis no SAJSG. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 27 de março de 2018.

Coordenador(a) / Gerente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL**

Ofício nº 2323/2018 – GJC

Fortaleza, 28 de março de 2018.

Conflito de competência nº 0000226-36.2018.8.06.0000

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crateús

Suscitado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Terceiro: José Arnor Barbosa de Sousa

Ação Originária: nº 0018925-93.2017.8.06.0070 - Procedimento Comum

Juízo de Origem: 1ª Vara - Comarca de Crateús

Órgão Julgador: 3ª Câmara Direito Privado

Presidente do Órgão Julgador: Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Senhor(a) Juiz(a),

Por delegação, em face da Portaria nº 360/2017¹, disponibilizada no DJ/Ce em 02/03/2017, comunico a Vossa Excelência, para os efeitos e fins de direito, o inteiro teor do acórdão de págs. 40-47, que poderá ser acessado no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa.

Respeitosamente,

Gerente Judiciária Cível/Coordenador das Câmaras de Direito Privado¹

Assinado por certificação digital²

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crateús
Crateús - CE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambeba - CEP 60.822-325 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7000

[agcc]

1. Delegação conferida pela Portaria nº 360/2017 do TJCE, disponibilizada no DJe de 02.03.2017.

2. De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL**

Ofício nº 2324/2018 – GJC

Fortaleza, 28 de março de 2018.

Conflito de competência nº 0000226-36.2018.8.06.0000

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crateús

Suscitado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Terceiro: José Arnor Barbosa de Sousa

Ação Originária: nº 0018925-93.2017.8.06.0070 - Procedimento Comum

Órgão Julgador: 3ª Câmara Direito Privado

Presidente do Órgão Julgador: Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Senhor(a) Juiz(a),

Por delegação, em face da Portaria nº 360/2017¹, disponibilizada no DJ/Ce em 02/03/2017, comunico a Vossa Excelência, para os efeitos e fins de direito, o inteiro teor do acórdão de págs. 40-47, que poderá ser acessado no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa.

Respeitosamente,

Gerente Judiciária Cível/Coordenador das Câmaras de Direito Privado¹

Assinado por certificação digital²

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Fortaleza - CE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambeba - CEP 60.822-325 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7000

[agcc]

1. Delegação conferida pela Portaria nº 360/2017 do TJCE, disponibilizada no DJe de 02.03.2017.

2. De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/04/2018 às 15:02

RECIPO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620183154195

Documento: of2323processo 000226-36pdf.pdf

Remetente: Câmara Cível (Brena Leite e Silva)

Destinatário: Comarca de Crateús - 1ª Vara (TJCE)

Data de Envio: 04/04/2018 15:02:06

OF.2323 /18 E SENHA PROC.000226-36 Serviço de Malote TJCE; Intranet>Malote Digital>Enviar>Info.

Assunto: Processuais> Secretaria Judiciaria> Secretaria Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio>Serviço de Malotes.(bls)

Código de rastreabilidade: 80620183154196

Documento: Senha do Process 000226-36pdf.pdf

Remetente: Câmara Cível (Brena Leite e Silva)

Destinatário: Comarca de Crateús - 1ª Vara (TJCE)

Data de Envio: 04/04/2018 15:02:06

OF.2323 /18 E SENHA PROC.000226-36 Serviço de Malote TJCE; Intranet>Malote Digital>Enviar>Info.

Assunto: Processuais> Secretaria Judiciaria> Secretaria Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio>Serviço de Malotes.(bls)





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/04/2018 às 15:07

RECIPO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620183154215

Documento: of2324processo 000226-36pdf.pdf

Remetente: Câmara Cível (Brena Leite e Silva)

Destinatário: Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (TJCE)

Data de Envio: 04/04/2018 15:07:07

OF.2324 /18 E SENHA PROC.000226-36 Serviço de Malote TJCE; Intranet>Malote Digital>Enviar>Info.

Assunto: Processuais> Secretaria Judiciaria> Secretaria Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio>Serviço de Malotes.(bls)

Código de rastreabilidade: 80620183154216

Documento: Senha do Process 000226-36pdf.pdf

Remetente: Câmara Cível (Brena Leite e Silva)

Destinatário: Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (TJCE)

Data de Envio: 04/04/2018 15:07:07

OF.2324 /18 E SENHA PROC.000226-36 Serviço de Malote TJCE; Intranet>Malote Digital>Enviar>Info.

Assunto: Processuais> Secretaria Judiciaria> Secretaria Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio>Serviço de Malotes.(bls)





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

Certifico que decorreu o prazo legal sem que os interessados nada tenham apresentado ou requerido sobre o **Acórdão** de páginas 40-47 referente ao processo acima. O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE, no dia 26/03/2018 e considerado publicado em 27/03/2018. O referido é verdade. Dou fé. Gerência Judiciária Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 2 de maio de 2018.

Coordenador(a) / Gerente

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 3^a Câmara

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo Nº 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

Certifico que o acórdão de págs. 40-47 **transitou em julgado** em 20/04/2018, visto que contra ele(a) nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. Gerência Judiciária Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 2 de maio de 2018.

Coordenador(a) / Gerente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara**

**Processo nº 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência
Nº do Processo na Origem: 0018925-93.2017.8.06.0070**

**ENCAMINHAMENTO AO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**Nesta data encaminho os presentes autos digitais ao
Serviço de Portaria dos Feitos Judiciais da Comarca de Fortaleza do
Fórum Clóvis Beviláqua.**

Fortaleza, 2 de maio de 2018

David Aguiar Costa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0018925-93.2017.8.06.0070**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente e **Jose Arnor Barbosa de Sousa e outro**

Requerido:

:

R.H.,

Tendo em vista que ainda não houve a formação do contraditório nos presentes autos, determino: a intimação da parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda à inicial, **substituindo o polo passivo, fazendo constar somente a Seguradora Líder**, que é representante das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº.2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015) e a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, **esclarecendo que esta providência contribuirá para maior celeridade processual, não acarretando prejuízo para a parte autora.**

Decorrido o lapso temporal acima assinalado sem o cumprimento da diligência determinada, será indeferida a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 29 de janeiro de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^{2º} Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



27 FEV 2018
MALOTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATEÚS
SECRETARIA DA 1ª VARA
RUA JOÃO GOMES DE FREITAS, S/N, FÁTIMA II, CRATEÚS/CE.
CEP: 63.700-000 - FONE: (088)-3691.5294
e-mail: crateus1@tjce.jus.br

TJCE - PROTOCOLO

Certifico que a presente peça
processual contém 08 folhas
Fortaleza, 27 de 02 de 2018

PROTOCOLO 2018.00321-649-3

Ofício nº 1668/2017.
Crateús/CE, aos 30 de Outubro de 2017

Processo nº 18925-93.2017.8.06.0070/0

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: JOSÉ ARNOR BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A

Senhor(a) Presidente,

Segue em anexo cópia integral do processo acima identificado, conforme dispõe o art. 953 do Código de Processo Civil, tendo em vista que este Juízo suscitou conflito negativo de competência.

Respeitosamente,

FRANCISCO GILMARIO BARROS LIMA
JUIZ SUBSTITUTO TITULAR

Ao Exmo. Sr.:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. MIN. JOSÉ AMÉRICO, S/N, CAMBEBA
CEP.: 60.830-120 FORTALEZA/CE

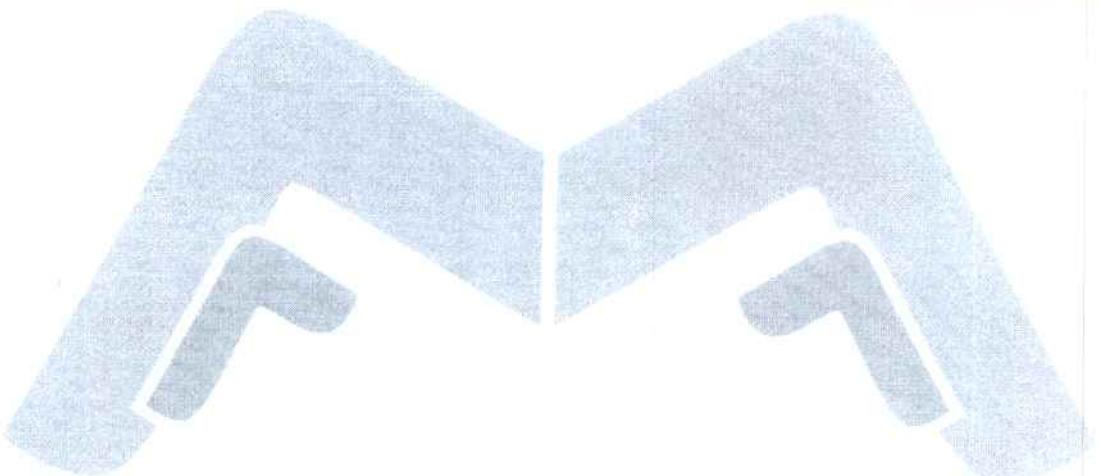


EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE.

COMARCA DE CRATEUS
18925-93.2017.8.06.0070



AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA



JOSÉ ARNOR BARBOSA DE SOUSA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2015064044-1, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 153.579.103-91, [contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br](mailto: contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br), residente e domiciliado na Rua Joaquim Izidio, 225, Cidade 2000, Crateús/CE, CEP 63.700-000, vem com o sempre e merecido respeito e acatamento, perante este Douto Órgão Julgador, por intermédio de seus judiciais patronos infrafirmados (instrumentos procuratórios em anexo), ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ de 61.383.493/0001-80, estabelecida na Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-020, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo delineados:

PRELIMINARMENTE

REQUER, a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com fundamento na Lei nº 1.060/50 c/c a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, tendo em vista que não pode custear as despesas processuais, sob pena de comprometer a sua própria sobrevivência e de sua família.

Roga que quaisquer notificações concernentes ao presente sejam exclusivamente realizadas em nome de **FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS**, inscrito na **OAB-CE sob nº 23.738**, com endereço eletrônico contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br, sob pena de nulidade.

01 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O demandante sofreu acidente de trânsito, em **30/06/2015**.

Fato este que veio a concorrer para sua incapacidade permanente para o trabalho, em consequência das debilidades sofridas no acidente como: **escoriações nas pernas, joelho, braço direito, escoriações em várias partes do corpo, escoriações em membro inferior direito**, fatos estes devidamente comprovados através do teor da cópia do boletim de ocorrência e documentos anexos.

Em **04/03/2016**, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ressalte-se, por oportuno, que a **Ré entendeu ter o sinistro causado somente invalidez parcial no Autor, pelo que liberou somente uma pequena parcela do valor pago a título de seguro DPVAT**, o que é absurdo, já que o Laudo Médico é expresso ao concluir que o sinistrado encontra-se definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral, oriunda da debilidade permanente, motivo pelo qual deveria ter logrado o valor total do seguro DPVAT.

DEMOSTRATIVO DO DEBITO

NOME DO BENEFICIÁRIO:	JOSÉ ARNOR BARBOSA DE SOUSA
DATA DO RECEBIMENTO:	04/03/2016
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007:	9.450,00
VALOR RECEBIDO:	1.687,50
CRÉDITO DEVIDO:	7.762,50

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada, não corresponde ao valor correto, restando ainda, um saldo credor em favor do Promovente no valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, logre enriquecimento ilícito em face do Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade do devido, principalmente diante da deficiência física do mesmo.

02 – DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 (dezenove) de setembro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas, o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O entendimento de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser repassada em conformidade com o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado é pacífico, sendo recorrentes as decisões emanadas dos Tribunais no sentido de que a indenização a ser repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

Fábio Monteiro

Advocacia

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945DPVAT2. Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O laudo médico anexado à Inicial individualiza pontualmente a invalidez apresentada pelo aqui suplicante, que, após ser vítima do acidente descrito, acima jamais tornou a exercer suas atividades, ficando permanentemente incapacitado.

O grau de invalidez atribuído pela seguradora ré ao autor quando da liquidação do sinistro nem de longe corresponde à invalidez pelo mesmo apresentado, tendo sido o valor da indenização repassada inferior ao legalmente previsto.

03 – DA COMPETENCIA TERRITORIAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já firmou entendimento de que o Autor pode escolher o local de propositura da ação, vejamos:

Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 6ª Câmara Cível

Data de registro: 16/10/2012

Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DPVAT. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. 1. A Súmula protocolizada sob o nº 33, do Superior Tribunal de Justiça, proíbe que a incompetência relativa seja declarada de ofício. 2. O confronto dos dispositivos entabulados nos arts. 94 e 100, do CPC, permite pontificar que, nestes casos - cobrança de seguro DPVAT, sem dúvida de natureza pessoal e com previsão em lei -, o autor pode ajuizar a ação **No foro de seu domicílio, no do local do acidente e, ainda, como terceira opção, no foro do domicílio do réu**, conforme tem decidido o colendo

Fortaleza / Ceará

Rua Vicente Nogueira Braga, 214, Sala - 601
CEP: 60.040-570 - Bairro do Fátima
contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br

Maranhão

Para

Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal. 3. Reconhecida a competência da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito originário. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Decisão agravada reformada. (*grifo nosso*).

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou na Súmula 540 seu entendimento de que o Autor pode escolher o local de propositura da ação, vejamos:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (REsp. 1.357.813).

04 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciado e jurisprudência nesse sentido:

"Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP–CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR". No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)."

05 – DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A produção de prova pericial é indispensável, uma vez que a **invalidez permanente do caso em apreço é patente e fora reconhecida por médico da Seguradora/Requerida que com base na sua avaliação**, realizou o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.

No caso em tela, há a chamada preclusão lógica, visto que a **Requerida reconhece a invalidez, tornando-a matéria incontroversa**.

O ponto nevrágico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, **reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio**, a Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Vale ressaltar, que a perícia médica administrativa realizada para apurar o grau de invalidez do sinistrado foi feita por médico perito contratado pela seguradora demanda, ou seja, PARCIAL.

Portanto, necessária se faz a realização de uma perícia médica IMPARCIAL, por médicos peritos a serem indicados pelo MM. Juiz, facultando ainda as partes nomearem assistentes.

06 – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Por diversas vezes foram realizadas centenas de audiências de conciliação em casos semelhantes ao do presente feito, ou seja, ações de cobrança de seguro DPVAT; não se tendo obtido sequer uma única conciliação.

Diante da presente realidade, a realização de audiência de conciliação ou mediação, sem ser precedida de perícia médica neste tipo de ação torna-se totalmente inócuas, além é claro do desperdício de tempo e de material empregado para a feitura destes atos processuais.

Portanto, para que se obtenha êxito nas audiências de conciliação ou mediação se faz necessária à **realização PRÉVIA de uma perícia médica**, a fim de apurar o grau de invalidez permanente e consequentemente o percentual indenizatório devido.

07 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer o Autor que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

- a) Deferir o pedido de **Justiça Gratuita**;
- b) Requer que Vossa Excelência se declare competente para conhecer, processar e julgar a lide;
- c) Seja a presente ação processada pelo **procedimento comum**, conforme dispõe o art. 318 do NCPC;
- d) Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta, conforme dispõe o art. 344 do NCPC;
- e) Caso entenda necessário, requer a exibição do processo administrativo na forma do artigo 396 NCPC;
- f) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML, facultando as partes nomearem assistentes para aferição do grau da lesão do autor, com os seguintes quesitos:

- Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, a parte autora restou incapacitada;
- Se a incapacidade é Temporária ou Definitiva;
- Se a incapacidade é Parcial ou Total;
- Caso seja parcial, se é Parcial Completa ou Incompleta;
- Informar o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6194/1974, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

g) Caso Vossa Excelência designe a realização do exame médico pericial em favor do autor, que oficie-se o Instituto Médico Legal (IML) mais próximo do município da residência autor, fazendo assim com que o mesmo compareça para a realização do exame pericial, quais sejam:

- Fortaleza (Capital);
- Sobral (Região Norte);
- Juazeiro do Norte (Região Sul);
- Quixeramobim (Região Central);
- Canindé (Região dos Sertões);
- Iguatu (Região Centro-sul);
- Tauá (Região dos Inhamuns-sul).

h) Designar audiência de **CONCILIAÇÃO** posteriormente à realização do exame médico pericial com antecedência máxima de trintas dias, em total respeito à norma contida no artigo 334 do NCPC;

i) Requer a **PROCEDENCIA** da ação, condenando à promovida ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, no valor de R\$ 7.762,50 conforme enquadramento na tabela do demonstrativo do débito, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

j) Custas e despesas processuais se houverem a serem pagas pela parte ré;

k) Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS
OAB/CE nº 23.738

Fortaleza / Ceará
Rua Vicente Nogueira Braga, 214, Sala - 801
CEP: 60.040-570 - Bairro de Fátima
 contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br

Maranhão

Para

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Nome:	José Arner Barbosa de Sousa		Data Nasc:	18-09-1957
Estado Civil:	Profissão:	Nacionalidade:		
RG:	CPF:	Telefone:		
Endereço:	Rua Joaquim Sávio Braga, 225			idade 2000.
Cidade:	Fortaleza - CE		CEP:	63700-000

OUTORGADO: FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE de nº 23.738, com escritório profissional na Rua Vicente Nogueira Braga, nº 214, sala 601, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, CEP: 60.040-570, Fone: (85) 3104-1710 / 99660-3558 / 98588-7757.

PODERES: Concede amplos poderes com os da cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, para ajuizamento de medida judicial aplicável para cobrar a diferença do Seguro DPVAT, acompanhando-a em todos os seus termos até o final, agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença, fazer e assinar requerimentos e os documentos necessários, produzir provas e justificações, transigir, acordar, endossar, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação a pagamentos, receber e fazer levantamentos de alvarás, finalmente tudo mais fazer, para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

DECLARAÇÃO: O (a) outorgante declara que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, necessitando, portanto, dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Fortaleza/CE, 03 de outubro de 2016.

José Arner Barbosa de Sousa

OUTORGANTE

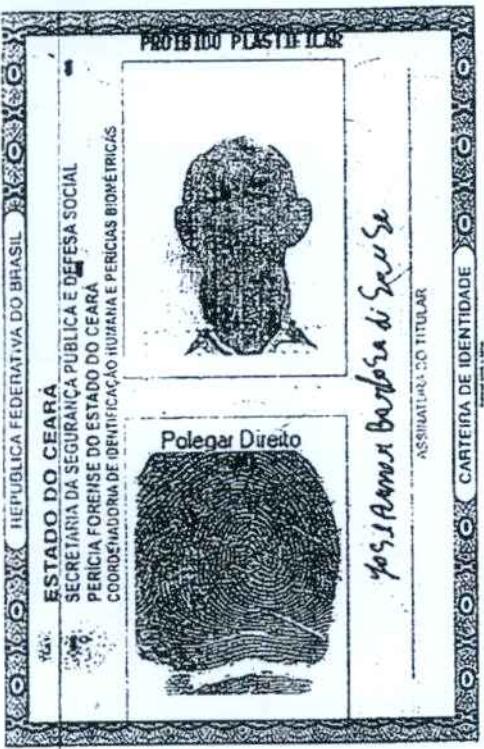
Para:

Fortaleza/Ceará
Rua Vicente Nogueira Braga, 214, Sala 601
CEP: 60.040-570 - Bairro de Fátima
fabiomonteiroadvocacia@hotmail.com
(85) 3104-1710 / 99660-3558 / 98588-7757

Matanhipo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS, liberado nos autos em 06/02/2019 às 15:19, sob o número 0176675-11.2016.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0176675-11.2016.8.06.0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ADRIANO SIQUEIRA BRAGA e RENATA ARAUJO MOREIRA, liberado nos autos em 06/02/2019 às 15:19, sob o número 0176675-11.2016.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0018925-93.2017.8.06.0070 e o código 43C9961.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2015064044 - 1 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/07/2015

NOME JOSÉ ARNOR BARBOSA DE SOUSA

FILIAÇÃO FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA

ANTONIA ALVES DE SOUSA

NATURALIDADE CRATEÚS - CE DATA DE NASCIMENTO 18/09/1957

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 808 FOLHA: 086/086V

LIVRO: B-05 CRATEÚS - CE

CPF 153.579.103-91

1 VIA

Assinatura do Diretor
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FÁBIO MONTEIRO ARRUDA MEDEIROS Protocolado em 17/10/2016 às 12:48:40, sob o número 0176675-11 2016.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0176675-11 2016.8.06.0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ADRIANO SIQUEIRA BRAGA e RENATA ARAUJO MOREIRA, liberado nos autos em 06/02/2019 às 15:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0018925-93.2017.8.06.0070 e código 43C9961.

coelce

Nº DO CLIENTE

805001-5

Para agilizar seu atendimento, utilize o site www.coelce.com.br
sempre que tiveremem necessidade.Rua Padre Valdevino, 150
CEP 60135-040, Fortaleza/CE
CNPJ 07.047.251/0001-70 CGF 06 105.548-3
A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada
pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

[CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA] GRUPO BII SÉRIE B-3 INP 541922150

Rota 04 38000 02 021700 - 8 Data de Emissão 07/04/2015

Nome MARIA SILVA DE ANDRADE SOUZA

End. Postal RU JOAQUIM IZIDIO BRAZ 00225
CIDADE 2020 - CRATEUS - 63700000

Medidor 7073201 Poste 0000 A11N

Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA Fator de Potência 0,8 CGF

RG / CPF / CNPJ 125551638-08

Nome do Responsável

[DATAS] [INDÍCIO DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO]

Mês de Referência Data da Apresentação Previsão Prox. Leitura Vida útil do medidor Conjunto

Abr/2015 07/04/2015 07/05/2015 07/2015 07/2015 07/2015

[ICMS] [Padrão Monetário] [Apuração Int. dual]

Base de Cálculo (R\$) Aliquota Valor do Imposto Mês

IBEM 0 DIC 5,81 11,62 23,64 0,19 0,19 0,19

FIC 0,48 0,96 1,73 0,00 0,00 0,00

DMIC 3,45 0,71 1,43 0,13 0,13 0,13

7515.669,00 R\$ 0,2176 0,43 0,05 0,05

[INFORMAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO]

Ent. Atual Ent. Anterior Cont. Consumo (kWh) Cons. Int. Cons. Faz. Tarifa (R\$/kWh) Val. (R\$)

15515 15742 1,00 73 0,00 43 0,16413 0,20127

17 15 17 15 32,00 72

[DE] [VAL]



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE TAUÁ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 558 - 369 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
 Data / Hora da Comunicação: **01/02/2016 14:38:50**
 Data / Hora da Ocorrência : **30/06/2015 22:00:00**
 Endereço da Ocorrência: **SIT MONTEIRO**

ZONA RURAL QUITERIANOPOLIS /CE

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **MARIA SILVA DE ANDRADE SOUSA**
 Nascimento : **25/03/1958**
 RG: **293482793** Órgão Emissor: **SSP** UF: **-** CPF: **12555163808**
 Filiação: **JOSE RODRIGUES ANDRADE**
MARIA RODRIGUES DE LIMA
 Endereço: **R JOAQUIM ISIDIO BRAS 225**
CIDADE 2000 63700000
CRATEUS CE BRASIL Telefone:

Nome: **JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA**
 Nascimento : **18/09/1957**
 RG: **22290529-3** Órgão Emissor: **SSP** UF: **-** CPF: **15357910391**
 Filiação: **FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA**
ANTONIA ALVES DE SOUSA
 Endereço: **R JOAQUIMISIDIO BRAS 225**
CIDADE 2000
CRATEUS CE BRASIL Telefone:

Dados do(s) Veículo(s)

TIPO: **MOTOCICLETA** MARCA: **HONDA/CG 150 FAN ESI**
 PLACA: **ORV6579** MUNICÍPIO / UF: **CRATEUS / CE**
 MODELO/FABRICAÇÃO: **2013/2012** COR: **VERMELHA**
 RENAVAM: **501810242** CHASSI: **9C2KC1670DR435104**
 SITUAÇÃO: **NÃO INFORMADO** PROPRIETÁRIO: **JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA**
 ENVOLVIMENTO: **ENVOLVIDO**

Histórico

Informa a vítima **JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA** que no dia, hora e local acima citados, quando pilotava motocicleta acima caracterizada, levando consigo sua esposa **MARIA SILVA DE ANDRADE SOUSA**, perdeu o controle da mesma ao desviar de um buraco, ambos caindo ao chão; QUE a vítima **JOSE ARNOR** sofreu escoriações na perna, joelho e braço direitos e a vítima **MARIA SILVA** sofreu escoriações em várias partes do corpo, principalmente nas pernas. Acrescenta que foram socorridos por populares para o Hospital São Camilo, em Crateús-CE e não tiveram ajuda do Corpo de Bombeiros, SAMU ou Autarquia Municipal de Trânsito; QUE tomaram conhecimento do acidente as pessoas de

DELEGACIA REGIONAL DE TAUÁ

Pág. 1 de :

Impresso em: 01/02/2016 02:53

Aloizio A. L. Amorim
Escrivão de Polícia Civil
Mat.: N° 198.460-1-6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÁBIO MONTEIRO ARRAS MEDEIROS Protocolado em 17/10/2016 às 12:48:40, sob o número 0176675-11-2016-8-06-0001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0176675-11-2016-8-06-0001 e o código 25EF975.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ADRIANO SIQUEIRA BRAGA e RENATA ARAUJO MOREIRA, liberado nos autos em 06/02/2019 às 15:19. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0018925-93-2017.8.06.0070 e o código 43CC9961.

SINISTRO 3160098720 - Resultado de consulta por beneficiário



VÍTIMA JOSE APNOR BARBOSA DE SOUZA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Sabem Seguradora S/A

BENEFICIÁRIO JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 15357910391

Posição em 03-03-2016 08:01:58

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 1.687,50

Data de liberação do pagamento: 04/03/2016

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data da liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
04/03/2016	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

LÍDER SINISTRO Seguradora S/A
JOSE APNOR BARBOSA DE SOUZA

08:01:58
Seguradora Líder DPVAT.

04/03/2016
da indenização no banco depende do tempo
úteis contados a partir da data da liberação.

Valor da Indenização Juros e Correção
R\$ 1.687,50 R\$ 0,00

Guia de atendimento - EMERGENCIA

Prontuário: 036488 Atendimento: 0006
Paciente: JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA
RG: 22.290.529-3 Nascimento: 18/09/1957
Pai: FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA
Endereço: RUA JOAQUIM IZIDIO BRAZ, 225
Bairro: CIDADE 2000
Profissão: PADEIRO
Convênio: SUS
Cônjugue: MARIA SILVIA DE ANDRADE S
Endereço: RUA JOAQUIM IZIDIO BRAZ, 225
Data Atendimento: 30/06/2015 Hora: 23:01 CID:
Médico: NAILTON GRYEK DE CASRTO FERNANDES
Tipo Atendimento: CONSULTA COM MEDICACAO
Indicador de Acidente:
Observação:

Peso: kg Altura (cm): Sinais Vitais: T (°C):

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Consulta)

CNS: 162364769430004 Guia Aut: Est. Civil: Casado(a) Sexo: M
Local: CRATEUS/CE Idade: 7 Anos
Mãe: ANTONIA ALVES DE SOUSA Telefone: 88 94950967 CEP: 60000-000
Município: CRATEUS UF: CE
Empresa:
Matrícula:
Responsável: MARIA SILVIA DE ANDRADE SOUSA JF: CE
Município: CRATEUS Sala:
CRM/UF: 9575/CE
Funcionário: MIKAELY SOARES GOMEZ
CPF do Responsável:

P (bpm): R (ppm): PA (mmHg): 110 x 90

AC 60 CM TONAS

60 Unid/CA + CORTATIVO

VOC TAREM OIAIS 20 4600

→ 23:10

Assinatura: 904702-1

Dr. João Vitor
MÉDICO
CRM/CE 15482

NAILTON GRYEK DE CASRTO FERNANDES - CRM: 9575

Assinatura Paciente/Responsável

Responsável: MARIA SILVIA DE ANDRADE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0176675-11.2016.8.06.0001**

Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: **José Arnor Barbosa de Sousa**

Requerido: **Maritima Seguros S/A**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança aforada nesta Comarca de Fortaleza-CE, onde a parte autora visa receber da seguradora demandada indenização do seguro DPVAT a que faria jus em razão de acidente automobilístico.

Inicialmente, impende registrar, por importante, que o acidente que gerou o suposto direito à indenização do seguro DPVAT não ocorreu na Comarca de Fortaleza, nem tampouco as partes autora e ré são residentes ou domiciliadas nesta capital (o endereço indicado na inicial é apenas de sucursal e não da sede da seguradora).

O Código de Processo Civil estabelece regras de fixação de competência, que existem exatamente para evitar que haja escolha do juízo que melhor atenda, dentre os entendimentos já firmados em relação a uma matéria, a pretensão defendida pela parte.

A incompetência territorial é, via de regra, relativa, não podendo, por isso, o juiz conhecer de ofício, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, inexistindo qualquer elemento que justifique, dentro das normas de competência estabelecidas em lei, o ajuizamento da ação em determinada comarca, pode o juiz, em atenção ao princípio do juiz natural, declinar de ofício da competência, mesmo tratando-se de competência relativa.

O princípio do juiz natural, contemplado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, estabelece que somente o órgão jurisdicional competente pode processar e julgar a demanda. Dispõe, também, que esse órgão deverá ser estabelecido previamente à demanda, obedecendo a regra de fixação de competência prevista em lei, tornando-se, desta forma, impossível que seja feita a escolha do foro sem observância à rígida especificação legal com consequente tramitação e julgamento de ações perante juízos incompetentes.

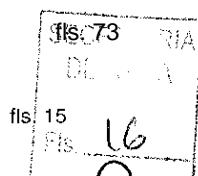


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



O STJ já firmou o entendimento no sentido de ser inadmissível a escolha aleatória, sem justificativa plausível, de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local de cumprimento da obrigação. No caso específico das ações que cobram indenização do seguro DPVAT, o STJ editou a Súmula nº 540, que estabelece os foros onde a parte pode impetrar seu pedido, *in verbis*: “Súmula nº 540. Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

A súmula acima transcrita, dirimiu, definitivamente, os questionamentos sobre o direito do beneficiário do seguro DPVAT optar injustificadamente por qualquer foro, e estabeleceu que a liberdade da parte escolher o foro para ajuizar ação é limitada às opções previstas em lei, e não à vontade das partes ou conveniência de seus advogados.

A propositura da ação em local diverso do estabelecido em lei ou em desacordo com as normas de Organização Judiciária do Estado fere o princípio do juiz natural, constituindo, assim, matéria de ordem pública, o que permite o conhecimento de ofício pelo juiz, numa verdadeira exceção à regra e à Súmula 33 do STJ.

O entendimento aqui esposado se mostra quase que uníssono nos principais tribunais do país, dentre eles o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como demostram as recentes decisões adiante colacionadas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. LOCAL DO ACIDENTE OU NO SEU DOMICÍLIO. HIPÓTESE EM QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM FORO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A questão trazida nos presentes autos cinge-se na definição da competência para apreciação de demanda em que se pleiteia a complementação de indenização decorrente de acidente automobilístico (DPVAT), tendo em vista que o magistrado a quo declinou da competência de ofício, determinando a remessa dos autos à Comarca em que reside a vítima (Penaforte). 2. Nesses termos, dúvidas não existem quanto a definição de que a cobrança de seguro decorrente de acidente automobilístico (DPVAT) é de natureza pessoal. Assim, a autora tem a opção de ajuizar sua demanda em seu domicílio ou no domicílio onde ocorreu o acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu, conforme entendimento firmado pelo STJ no recurso repetitivo RESP nº. 1.357.813. 3. No entanto, para o processamento da ação originária, a autora optou por Comarca totalmente estranha à relação material, não configurando qualquer das hipóteses prevista pela legislação processual civil. Ora, apesar da faculdade de escolha entre o seu domicílio, o domicílio do réu e o do local do fato, não é permitida a eleição aleatória de qualquer foro existente no território nacional, como bem destacou a doura Procuradoria-Geral de Justiça, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, estabelecido no art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988. 4. Referido fato, autoriza a mitigação da Súmula nº 33 do STJ, de modo que seja estabelecido, ainda que ex officio, o juiz competente, dentre aqueles estabelecidos em Lei, para a regular tramitação do processo. 5. Conflito Negativo de Competência conhecido, mas rejeitado, declarando o Juiz da Vara Única Vinculada da Comarca de Penaforte/CE como competente para processar julgar o feito. (TJCE; CC 0000204-80.2015.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Rel^ª Des^ª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 11.05.2015; pág. 41) Grife nosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@jcc.jus.br

fls. 74
fls. 16
17
26/5/2017
26/5/2017
26/5/2017

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APESAR DE POSSUIR NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR QUANDO A ESCOLHA DO JUIZ NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA, NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33, DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A ação não foi proposta na Comarca de domicílio da autora, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras de competência estabelecidas pela legislação processual vigente. 2. A Comarca eleita para propositura da ação não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais, poderia ter competência, ainda que concorrente, para apreciar e julgar o feito. O ingresso da ação em Comarca diversa, Brejo Santo/CE, hipótese não abrangida pela legislação processual, gera nulidade insanável que inadmite convalidação (prorrogação da competência), pois não se pode convalidar aquilo que ofende norma de ordem pública. 3. A remessa dos autos à Comarca de Penaforte não trará prejuízo à promovente, que, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas, visa garantir a observância ao princípio do juiz natural. 4. Inaplicabilidade ao caso concreto do teor da Súmula nº. 33, do STJ. 5. Conflito conhecido, mas desprovido. (TJCE: CC 000019958.2015.8.06.0000; Tercera Câmara Cível; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 12.06.2015; pág. 24).

Assim, a opção feita pela parte, no caso em liça, data vênia, desrespeita de forma flagrante as normas de competência estabelecidas em lei e constitui-se em verdadeira escolha do juízo, violando, como dito anteriormente, o princípio do juiz natural. O fato de a seguradora possuir filial ou sucursal nesta Comarca de Fortaleza-CE, também não confere competência a este juízo para processar e julgar esta ação, pois a faculdade de escolha de foro prevista no 53, III, "b" do NCPC (art. 100, IV, b do CPC/1973), somente será adequada e possível nas hipóteses em que a filial/sucursal tenha vinculação com os atos praticados ou obrigações assumidas. O suposto dever de indenizar a parte autora indiscutivelmente não decorre de obrigação assumida especificamente por tal unidade ou sucursal da demandada aqui existente, o que afasta por completo o possível direito da parte autora em demandar neste juízo.

Da fonte jurisprudencial, colho os seguintes julgados:

COMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO LOCAL DA AGENCIA OU SUCURSAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E REGRAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, QUE CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 112 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO DA REGRA DO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 10 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. "NA COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO O AUTOR TEM A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DO LUGAR DO FATO, DO SEU DOMICÍLIO OU DO RÉU." (SÚMULA Nº 10 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO). A PROPOSITURA EM LOCAL DIVERSO, POR CONVENIÊNCIA DO ADVOGADO, FERE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E ESTÁ EM DESACORDO COM AS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, O QUE CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 112 DO CPC. No caso, o acidente automobilístico ocorreu na Comarca de Carapicuba e o autor reside em Osasco, não havendo justificativa plausível para o ajuizamento da ação na Comarca de São Caetano do Sul, não tendo aplicação à hipótese o artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, pois a obrigação em questão não foi assumida especificamente por agência ou sucursal da ré. (TJSP; AI 2133336-47.2015.8.26.0000; Ac. 8657356; São Caetano do Sul; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 30.07.2015; DJESP 06.08.2015) Grifo nosso.

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE, DO LOCAL DO FATO, DA SEDE DA AGRAVADA OU FILIAL ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. DECISÃO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE, ANTE A INOBSERVÂNCIA DAS

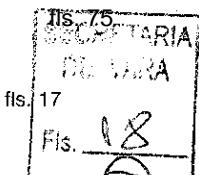


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



REGRAS DE COMPETÊNCIA APLICÁVEIS À ESPÉCIE E ELEIÇÃO DE FORO ALEATÓRIO. Solução que busca resguardar o princípio constitucional do juiz natural e as normas de organização judiciária, o que constitui matéria de ordem pública e exceção à regra do art. 112 do CPC e Súmula nº 33 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; AI 2093862-69.2015.8.26.0000; Ac. 8527021; Presidente Prudente; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira; Julg. 10.06.2015; DJESP 22.06.2015).

Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial-funcional, o que seria, datíssima vénia, um absurdo impensável.

Assim, com base nas razões acima expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa.

Intime-se.

Expediente Necessário.

Fortaleza /CE, 21 de outubro de 2016.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0537/2016, encaminhada para publicação.

Advogado
Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial-funcional, o que seria, datíssima vénia, um absurdo impensável. Assim, com base nas razões acima expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa. Intime-se. Expediente Necessário. Fortaleza /CE, 21 de outubro de 2016. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 10 de novembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0537/2016, foi disponibilizado na página 276/281 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/11/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2016 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)	15	06/12/2016

Teor do ato: "Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial-funcional, o que seria, datíssima vénia, um absurdo impensável. Assim, com base nas razões acima expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa. Intime-se. Expediente Necessário. Fortaleza /CE, 21 de outubro de 2016. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 16 de novembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

SECRETARIA
fls. 78
fls. 261s
21
2824860

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: **0176675-11.2016.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **José Arnor Barbosa de Sousa**
Requerido: **Maritima Seguros S/A**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal em 06/12/2016
e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 20 de janeiro de 2017.

Lisania Maria Cavalcanti Rodrigues
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ²O Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

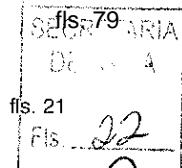


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0176675-11.2016.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **José Arnor Barbosa de Sousa**
Requerido: **Maritima Seguros S/A**

CERTIFICO, em conformidade com o Art. 12, §3º da Lei 11.419/2006, que os autos em epígrafe foram impressos e remetidos à Crateús/CE, sendo possível aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, através de consulta ao portal <http://esaj.tjce.jus.br>, utilizando-se, para tanto, da senha constante do ofício em anexo. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 07 de abril de 2017.

Ticiane Maria Ramalho Lima Sombra
Diretora de Secretaria
Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATEÚS
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS**

**Data -
Hora
24/4/2017
- 9:46**

**Termo de Registro e
Autuação**



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

18925-93.2017.8.06.0070 /0 PROCEDIMENTO

Protocolo Único

ORDINÁRIO

Nr. Volumes

1

Autuação

24/04/2017

Assunto(s)

SEGURO

Natureza

CÍVEL

Just. Gratuita

NÃO

Segredo de Justiça

NÃO

Apresentação/Preparo

Conta

Competência

1ª, 2ª E 3ª VARA - INTERIOR

Partes

Nome

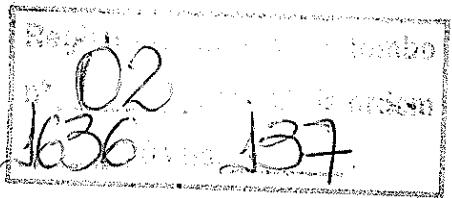
Requerente : JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA

Rep. Jurídico : 23738 - CE FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS

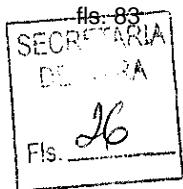
Requerido : MARITIMA SEGUROS S/A

CRATEÚS (COMARCA DE CRATEÚS), 24 de Abril de 2017


Responsável



Ass. [illegible] 1600 horas
2008 conduzido pelo Juiz de Direito
Cristóvão 27/4/17
Diretor(a) [illegible] (Signature)
Secretaria



Juiz(a) Substituto : NELIANE RIBEIRO DE ALENCAR
 Diretor(a) de Secretaria: MARIA EVANILDE PAIVA GOMES
 EXPEDIENTE nº 7/2017 em: Sete (07) de Julho de 2017

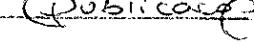
OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/11648	1	/	1
CE/15974	2	/	2
CE/23738	3	/	3
CE/2897	4	/	4
CE/36277	5	/	5
CE/21690	6	/	6
CE/21690	7	/	7
CE/8949	8	CE/23570	8
/	8	CE/28032	9
CE/30389	9	/	9
CE/29503	10	/	10
CE/13888	11	/	11

- 1) 17868-79.2013.8.06.0070/0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE.: ANTONIO CIRO DE SOUSA REQUERIDO.: LUCIENE FERREIRA DE SOUSA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para os termos da sentença transcrita em sua parte final" Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o decreto a dissolução do vínculo matrimonial das partes acima referenciados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 1580 do Código Civil, declarando ainda, o direito da requerida de permanecer utilizando o nome de casada. P.R.I.". - INT. DR(S). MARIA LEIDIANE COUTINHO COELHO
- 2) 18220-95.2017.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE AMILTON TAVARES FREIRE REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO DEGURO DPVT S.A. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.". - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE
- 3) 18925-93.2017.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS S/A. " Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial e, consequentemente, extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 317, 485, IV, ambos do CPC.". - INT. DR(S). FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS
- 4) 18938-92.2017.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERIDO.: FLAVIANE RODRIGUES DE LIMA REQUERENTE.: FRANCISCO ALEX RODRIGUES. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.". - INT. DR(S). JOSE ALMIR CLAUDIO SALES
- 5) 49082-83.2016.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REPR. LEGAL.: ANTONIA ELIZANGELA NEVES DE SOUSA REQUERENTE.: BEATRIZ NEVES DE SOUSA REQUERIDO.: FRANCISCO BRUNO GOMES DE SOUSA. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para os termos da sentença transcrita em sua parte final "Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, nos termos do art. 200, p.u., do NCPC, e, em consequencia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VIII, do NCPC. P.R.I.". - INT. DR(S). DRA MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES
- 6) 49919-12.2014.8.06.0070/0 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE REPR. LEGAL.: ANTONIA SANDRA ALVES FERREIRA REQUERENTE.: FRANCISCO ITALO ALVES FERREIRA REQUERIDO.: FRANCISCO ITAMAR BEZERRA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar o ato processual determinado em fls. 21v, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme o Art. 485, II, § 1º do NCPC.". - INT. DR(S). MONIQUE ARAGÃO CLAUDIO SALES
- 7) 50289-88.2014.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERIDO.: JOSE NEWTON PEREIRA DA COSTA REQUERENTE.: KAUAN MACEDO PEREIRA REPR. LEGAL.: MARCIA REJANE MACEDO DE SOUSA REQUERENTE.: MARIA KARINA DE SOUSA PEREIRA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos os endereços atualizados das partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.". - INT. DR(S). MONIQUE ARAGÃO CLAUDIO SALES
- 8) 96113-36.2015.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO GMAC S.A REQUERENTE.: MURILO LIBERATO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA. "Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, ficando os autos à disposição na secretaria.". - INT. DR(S). CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE , FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO
- 9) 96808-87.2015.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ELIENE MARIA ARLINDO REQUERIDO.: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA. "Pelo presente, ficam os advogados

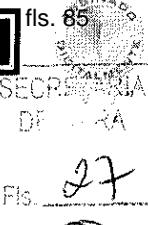
devidamente intimados, para os termos da sentença transcrita em sua parte final" Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE AS PARTES realizad às fls. 37/38, em ordem a RECONHECER e DISSOLVER a união estável entre ELIENE MARIA ARLINDO e FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA, iniciando em 22 de junho de 2003 e dissolvendo em junho 2015, e extinguo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b" do NCPC.".- INT. DR(S). ADRIANA VIEIRA DO VALE , PAULA FRASSINETTI CAVALCANTE MELO

10) 97133-62.2015.8.06.0070/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: ANTONIA LEITAO RODRIGUES MELO. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 32 e documento de fl. 34, ficando os autos à disposição na secretaria."- INT. DR(S). DRA. JULIANE MELO DOS SANTOS

11) 98054-21.2015.8.06.0070/0 - MONITÓRIA REQUERIDO.: ANTONIO NARCELIO DE OLIVEIRA GOMES REQUERENTE.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ."Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o pedido de desistência à fl. 90, ficando os autos à disposição na secretaria."- INT. DR(S). HULME PARENTE GOMES .

JUNTADA
Aos 10/07/17 fez
juntada.  

Diretoria de Secretaria



CE/21690	6	/	6
CE/21690	7	/	7
CE/8949	8	CE/23570	8
/	8	CE/28032	9
CE/30389	9	/	9
CE/29503	10	/	10
CE/13888	11	/	11

1) 17868-79.2013.8.06.0070/0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE.: ANTONIO CIRO DE SOUSA REQUERIDO.: LUCIENE FERREIRA DE SOUSA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para os termos da sentença transcrita em sua parte final" Ante o exposto, julgo parcialmente procedente e decreto a dissolução do vínculo matrimonial das partes acima referenciados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 1580 do Código Civil, declarando ainda, o direito da requerida de permanecer utilizando o nome de casada. P.R.I.". - INT. DR(S). MARIA LEIDIANE COUTINHO COELHO

2) 18220-95.2017.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE AMILTON TAVARES FREIRE REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO DEGURO DPVT S.A. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.". - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE

3) 18925-93.2017.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE ARNOR BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS S/A. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial e, consequentemente, extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 317, 485, IV, ambos do CPC.". - INT. DR(S). FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS

4) 18938-92.2017.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERIDO.: FLAVIANE RODRIGUES DE LIMA REQUERENTE.: FRANCISCO ALEX RODRIGUES. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.". - INT. DR(S). JOSE ALMIR CLAUDINO SALES

5) 49082-83.2016.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REPR. LEGAL.: ANTONIA ELIZANGELA NEVES DE SOUSA REQUERENTE.: BEATRIZ NEVES DE SOUSA REQUERIDO.: FRANCISCO BRUNO GOMES DE SOUSA. "Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para os termos da sentença transcrita em sua parte final "Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, nos termos do art. 200, p.u., do NCPC, e, em consequencia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VIII, do NCPC. P.R.I.". - INT. DR(S). DRA MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES

6) 49919-12.2014.8.06.0070/0 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE REPR. LEGAL.: ANTONIA SANDRA ALVES FERREIRA REQUERENTE.: FRANCISCO ITALO ALVES FERREIRA REQUERIDO.: FRANCISCO ITAMAR BEZERRA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar o ato processual determinado em fls. 21v, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme o Art. 485, II, § 1º do NCPC.". - INT. DR(S). MONIQUE ARAGÃO CLAUDINO SALES

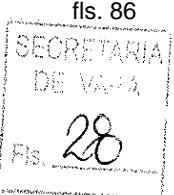
7) 50289-88.2014.8.06.0070/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERIDO.: JOSE NEWTON PEREIRA DA COSTA REQUERENTE.: KAUAN MACEDO PEREIRA REPR. LEGAL.: MARCIA REJANE MACEDO DE SOUSA REQUERENTE.: MARIA KARINA DE SOUSA PEREIRA. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos os endereços atualizados das partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.". - INT. DR(S). MONIQUE ARAGÃO CLAUDINO SALES

8) 96113-36.2015.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO GMAC S.A REQUERENTE.: MURILLO LIBERATO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA. "Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, ficando os autos à disposição na secretaria.". - INT. DR(S). CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE , FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO

9) 96808-87.2015.8.06.0070/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ELIENE MARIA ARLINDO REQUERIDO.: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA. "Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados, para os termos da sentença transcrita em sua parte final" Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE AS PARTES realizadod às fls. 37/38, em ordem a RECONHECER e DISSOLVER a união estável entre ELIENE MARIA ARLINDO e FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA, iniciando em 22 de junho de 2003 e dissolvendo em junho 2015, e extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b" do NCPC.". - INT. DR(S). ADRIANA VIEIRA DO VALE , PAULA FRASSINETTI CAVALCANTE MELO

10) 97133-62.2015.8.06.0070/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: ANTONIA LEITAO RODRIGUES MELO. "Pelo presente, fica a advogada devidamente intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 32 e documento de fl. 34, ficando os autos à disposição na secretaria.". - INT. DR(S). DRA. JULIANE MELO DOS SANTOS

11) 98054-21.2015.8.06.0070/0 - MONITÓRIA REQUERIDO.: ANTONIO NARCELIO DE OLIVEIRA GOMES REQUERENTE.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ."Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o pedido de desistência à fl. 90, ficando os autos à disposição na secretaria.". - INT. DR(S). HULME PARENTE GOMES .



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS**

AUTOS N° 18925-93.2017 .8.06.0070

Parte autora: Joel Arnon Roriz de Souza

Parte requerida: Monitário Seguros S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), ajuizada na Comarca de Fortaleza, pela parte autora acima nominada, em face da parte requerida também referida acima.

Ao declinar da competência de ofício, o Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza argumentou, em suma, que o ajuizamento da demanda naquela Comarca se trataria de uma escolha arbitrária da parte autora, pois o foro da capital não seria seu domicílio, nem do réu, de eleição, do local do acidente, tampouco do local do cumprimento da obrigação. Por conseguinte, remeteu os autos a esta Comarca, local onde reside a parte requerente.

É o relatório. Decido.

Em que pesem as razões sustentadas pelo Douto Juízo declinanate, seu respeitável entendimento não prospera a lume da assente jurisprudência da Egrégia Corte de Justiça do Estado do Ceará, bem assim do Superior Tribunal de Justiça.

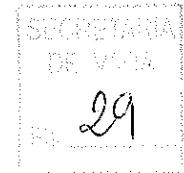
Com efeito, nas causas deste jaez, o autor pode optar pela propositura da ação no juízo de seu domicílio, no juízo do local do fato ou, ainda, no juízo do domicílio do réu. Além disso, cuida-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 540: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Em sentido análogo, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, consoante ilustram os acórdãos abaixo ementados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. FACULDADE DE O AUTOR ESCOLHER O FORO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ E DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão suscitada gira em torno da competência para julgamento da demanda referente à cobrança de indenização do seguro DPVAT, face a declinação de competência *ex officio* que determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio do autor.
2. De acordo com a análise conjunta dos arts. 94 e 100 do CPC, a competência territorial é relativa; assim, o autor tem a faculdade de escolher o foro de ajuizamento da presente ação. Precedentes e Súmula 33 do STJ.
4. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para declarar o Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza competente para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento e **declarar o juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza competente para processar e julgar a ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT nº 0216504-04.2013.8.06.0001**, nos termos do voto do Relator. (grifei)

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Presidente do Órgão Julgador e Relator

(Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRANSITO (DPVAT). COMPETÊNCIA RELATIVA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 33 DO STJ). FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO DO LOCAL DO ACIDENTE, SEU DOMICÍLIO OU DO DOMICÍLIO DO RÉU PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A competência para o processo e julgamento de ação de cobrança do



REC. fls. 88
DE VILA
30

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS**

seguro obrigatório DPVAT é de natureza relativa, a qual só pode ser declarada mediante provação oportuna da parte contrária, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes e Súmula nº 33 do STJ.

2- Cuida-se de ação de reparação de danos sofridos em razão de acidente automobilístico, tendo a vítima domicílio na cidade de Juazeiro do Norte/CE, tendo a Ação de Cobrança sido proposta na Comarca de Fortaleza.

3- Em casos como o presente, a autora detém a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu, conforme determinam o art. 94 e o parágrafo único do Art. 100 do CPC. Precedentes.

4- Agravo de Instrumento conhecido e provido , declarando o Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza como competente para processar julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a competência do Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. (grifei)

PRESIDENTE

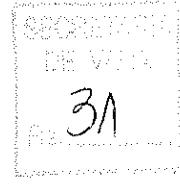
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

(Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 16/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA RELATIVA. FOROS CONCORRENTES. ARTIGOS 94, CAPUT, E 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ESCOLHA DA PARTE AUTORA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 STJ. ARGUIÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTS. 111 E 112 DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, e o Juízo da 26ª Vara Cível da comarca de Fortaleza, onde se questiona a competência para processar e julgar Ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

Cobrança de Diferença de Indenização do Seguro – DPVAT.

2. **Processo foi distribuído inicialmente por sorteio, perante o Juízo da 26ª Vara Cível da comarca de Fortaleza, o magistrado, de ofício, declinou de sua competência em favor da comarca de Maracanaú, em razão de ser o foro do domicílio do autor e o local do acidente.**
3. **Há, na espécie, a presença de foros concorrentes para apreciar e julgar a demanda. O disposto nos artigos 94, caput, e 100, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, conclui-se que é facultado ao demandante optar pelo foro do seu domicílio, do domicílio do réu ou do local onde se deu o fato, a escolha quanto ao juízo do ingresso da ação.**
4. **Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça desta corte estadual.**
5. **A competência territorial é relativa e, nos termos da súmula nº 33 do STJ, não pode ser declinada de ofício, devendo ser arguida pela parte contrária, mediante exceção de incompetência.**
6. **Conflito negativo de competência conhecido e provido, declarando-se competente o Juízo suscitado da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Competência, declarando a competência do Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito**, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. *(grifei)*

Fortaleza, 18 de novembro de 2015.

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA MÁRIA IRANEIDE MOURA SILVA

Relatora

(Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2015; Data de registro: 18/11/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N° 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FOROS CONCORRENTES. ARTIGOS 94, CAPUT, E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. ESCOLHA DA PARTE



fls. 90
SECRETARIA
DE VARA
32

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS**

AUTORA, PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL.

I - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Orientação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1059330/RJ e CC 42120/AM.

III - O disposto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, configura uma faculdade erigida com o escopo de facilitar o acesso à Justiça, sem exclusão da regra geral de competência expressa pelo art. 94, caput, da mesma Lei Processual.

IV - Conflito conhecido para declarar a competência da 2ª Vara da Comarca de Brejo Santo, determinando a remessa dos autos para regular processamento, segundo a escolha do autor, com a ciência de ambos os magistrados partícipes do conflito. (grifei)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Conflito de Competência, e dar-lhe provimento, decretando competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.

Fortaleza, 16 de novembro de 2015.

Presidente do Órgão Julgador

Relator

Procuradoria Geral de Justiça

(Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Porteiras; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 16/11/2015)

Nessa toada, dentre os foros concorrentes legitimamente postos à escolha da parte autora (juízo de seu domicílio, do local do fato ou do domicílio do réu), a parte promovente optou pelo foro de Fortaleza, onde se localiza a agência (filial) da seguradora ré, o que é cabível a teor da Súmula nº 540 do Superior Tribunal de Justiça, provavelmente porque foi a filial onde o autor deve ter recebido a parcela do DPVAT sem a integralidade (complementação) objeto da presente pretensão, incidindo, assim, a regra do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil vigente à época (atualmente art. 53, III, b, do NCPC).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS**

Destarte, impende reconhecer a competência do MM. Juízo declinante, dada a faculdade atribuída pelas normas processuais ao autor da ação.

Por essas razões, suscito conflito negativo de competência, com esteio no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, ao Tribunal de Justiça do Ceará, a quem compete analisar este incidente, a fim de ser reconhecida a competência do MM. Juízo da 24^ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.

Proceda-se conforme dispõe o art. 953 do Código de Processo Civil. Extrai-se cópia do inteiro teor do processo para encaminhamento ao TJ/CE.

Suspendo o curso da ação até o julgamento do presente conflito.

Intimações e expedientes necessários.

Crateús/CE, 25/09/2017.

FRANCISCO GILMARIO BARROS LIMA

Juiz Substituto Titular



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATEÚS
SECRETARIA DA 1ª VARA

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao () despacho () sentença de fls. _____, foi/foram expedido(s):

- Alvará de Soltura
- Alvará Judicial
- Carta precatória citatória
- Carta precatória intimatória
- Carta de citação
- Carta de intimação
- Carta de Guia
- Edital
- Mandado
- Mandado de Citação
- mandado de citação, penhora, avaliação e intimação
- Mandado de Notificação
- Mandado de Intimação
- Mandado de Penhora, avaliação e intimação
- Mandado de Inscrição
- Mandado de Averbação
- Mandado de Prisão
- Ofício(s) nº(s) 1668/17
- Outros _____

Crateús, 30/10/17

Diretora de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 27/02/2018 15:13:01

Termo de Registro e Autuação

Em 07/03/2018, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0000226-36.2018.8.06.0000 -
Tipo de Ação	Conflito de competência - Cível
Local de Origem	1ª Vara da Comarca de Crateús
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nº de Origem	0018925-93.2017.8.06.0070
Dados complementares	
Número Antigo	.
Quantidade de Volumes	1
Assunto(s)	8826-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 8828-Jurisdição e Competência 8829-Competência Competência
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	SIM
Justiça Gratuita	NÃO
PARTES	
Suscitante	: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crateús
Suscitado	: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Terceiro	: José Arnor Barbosa de Sousa
Advogado	: Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB: 23738/CE)

Processo n° 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Em 07/03/2018 foi realizada a Distribuição por Sorteio do(a) Conflito de competência nº 0000226-36.2018.8.06.0000 ao **relator (a) DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**, na competência **do (a) 3^a Câmara Direito Privado**, pelo seguinte motivo: Equidade.

(Mat. 92483)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

TERMO DE CONCLUSÃO RELATOR

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Fortaleza, 7 de março de 2018.

Coordenador(a) de Distribuição
Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Processo: 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

Suscitante: Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de Crateús

Suscitado: Juiz de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Terceiro: José Arnor Barbosa de Sousa

RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de Conflito Negativo de Competência, instaurado em face de divergência entre o Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de Crateús (suscitante) e Juiz de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza (suscitado), em sede de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT.

Na origem (fls. 02/14), pretende a parte promovente, José Arnor Barbosa de Sousa, o pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão de invalidez permanente resultante de acidente de trânsito.

Na decisão interlocutória de fls. 15/18, o Juízo da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza declinou da competência para conhecer do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, por entender, em síntese, que a liberdade da parte escolher o foro para ajuizar ação é limitada às opções previstas em lei, e não à vontade das partes ou conveniência de seus advogados.

Feito redistribuído, a apreciação coube ao Juízo da 1^a Vara da Comarca de Crateús (fls. 29/34), que suscitou o conflito negativo de competência, fundamentando-se na impossibilidade de decretação de ofício



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

pelo juízo declinante de incompetência relativa, sobretudo em face da escolha realizada pelo próprio autor em demanda que veicula direito disponível.

É o relatório.

Fortaleza, 13 de março de 2018.

DESA. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Processo: 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crateús

Suscitado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Parte autora: José Arnor Barbosa de Sousa

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. REMESSA DOS AUTOS, PELO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA (SUSCITADO), PARA O JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS (SUSCITANTE). DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. FACULDADE DO AUTOR DE ESCOLHER ENTRE OS FOROS DO SEU DOMICÍLIO, DO LOCAL DO ACIDENTE OU AINDA DO DOMICÍLIO DO RÉU. SÚMULA 540, STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA.

1. Compulsando os autos, depreende-se que, o Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (fls. 15/18) declinou, de ofício, de sua competência para conhecer do feito originário (Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT), determinando que a demanda seja processada e julgada no foro da Comarca do domicílio da parte promovente, qual seja Crateús.
2. Por outro lado, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Crateús (fls. 29/34), que suscitou o conflito negativo de competência, fundamentando-se na impossibilidade de decretação de ofício pelo juízo declinante de incompetência relativa.
3. O cerne da questão de competência cinge-se ao exame do critério territorial, portanto, relativo, para definição da competência para processar e julgar demanda atinente à cobrança de indenização do seguro DPVAT.
4. A matéria objeto da presente controvérsia não permite margem para discussão, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é zelar pela uniformidade de interpretação da legislação federal, já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que na ação de cobrança do seguro DPVAT, o autor pode escolher o foro do seu domicílio,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

o foro do lugar do acidente ou ainda o do domicílio do réu (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

5. Com efeito, mais recentemente, o STJ fez publicar o enunciado da Súmula nº 540, segundo a qual "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu" (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

6. Por outro lado, não há como desconsiderar que, uma vez se tratando de competência territorial, reputada de natureza relativa, a declinação só pode ocorrer por meio processual próprio, ou seja, através de alegação em preliminar de contestação, conforme dispõe a regra do art. 65, do CPC/15, entendimento esse, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 33, segundo a qual "a competência relativa não pode ser declarada de ofício".

7. Portanto, considerando que a seguradora ré, demandada no processo de origem, possui sede na Comarca de Fortaleza, constitui faculdade da parte autora eleger o correspondente foro para ingressar com a respectiva ação originária.

8. Assim sendo, a decisão do juízo suscitado (24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza) que declinou da competência para processar e julgar a demanda indenizatória, remetendo os autos ao juízo de domicílio da parte autora, limitou a liberdade do demandante para ajuizamento do feito, estando em desconformidade com a legislação pátria e com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

9. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, para processar e julgar o feito, em detrimento da 1ª Vara da Comarca de Crateús.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

do conflito negativo de competência para declarar a competência do juízo da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Relatora.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de Conflito Negativo de Competência, instaurado em face de divergência entre o Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de Crateús (suscitante) e Juiz de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza (suscitado), em sede de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT.

Na origem (fls. 02/14), pretende a parte promovente, José Arnor Barbosa de Sousa, o pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão de invalidez permanente resultante de acidente de trânsito.

Na decisão interlocutória de fls. 15/18, o Juízo da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza declinou da competência para conhecer do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, por entender, em síntese, que a liberdade da parte escolher o foro para ajuizar ação é limitada às opções previstas em lei, e não à vontade das partes ou conveniência de seus advogados.

Feito redistribuído, a apreciação coube ao Juízo da 1^a Vara da Comarca de Crateús (fls. 29/34), que suscitou o conflito negativo de competência, fundamentando-se na impossibilidade de decretação de ofício pelo juízo declinante



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

de incompetência relativa, sobretudo em face da escolha realizada pelo próprio autor em demanda que veicula direito disponível.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o conflito de competência foi instaurado depois da vigência do novo CPC, aplicam-se-lhe as normas previstas no CPC/15, tendo em vista a adoção, pelo direito processual civil, da teoria do isolamento dos atos processuais, prevista nos artigos 14 e 1.046, do CPC/15, bem com o previsto no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

De início, deixo de requisitar as informações dos magistrados (art. 119 do CPC), por considerar suficientes as argumentações contidas nas decisões que justificaram a suscitação do conflito.

Além disso, deixo de remeter o feito à apreciação da Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o presente caso não envolve as matérias arroladas no art. 178, do CPC-15, tendo em vista o disposto no art. 951, parágrafo único, do mesmo Código.

O cerne da questão de competência cinge-se ao exame do critério territorial, portanto, relativo, para definição da competência para processar e julgar demanda atinente à cobrança de indenização do seguro DPVAT.

Compulsando os autos, depreende-se que, o Juízo da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza (fls. 15/18) declinou, de ofício, de sua competência para



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

conhecer do feito originário (Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT), determinando que a demanda seja processada e julgada no foro da Comarca do domicílio da parte promovente, qual seja Crateús.

Por outro lado, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Crateús (fls. 29/34), que suscitou o conflito negativo de competência, fundamentando-se na impossibilidade de decretação de ofício pelo juízo declinante de incompetência relativa.

A matéria objeto da presente controvérsia não permite margem para discussão, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é zelar pela uniformidade de interpretação da legislação federal, já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que na ação de cobrança do seguro DPVAT, o autor pode escolher o foro do seu domicílio, o foro do lugar do acidente ou ainda o do domicílio do réu. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013)

Com efeito, mais recentemente, o STJ fez publicar o enunciado da **Súmula nº 540**, segundo a qual "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

acidente ou ainda do domicílio do réu" (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Por outro lado, não há como desconsiderar que, uma vez se tratando de **competência territorial, reputada de natureza relativa**, a declinação só pode ocorrer por meio processual próprio, ou seja, através de alegação em preliminar de contestação, conforme dispõe a regra do art. 65, do CPC/15, entendimento esse, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da **Súmula nº 33**, segundo a qual "**a competência relativa não pode ser declarada de ofício**".

Sendo assim, com a intenção de proteger o princípio do juiz natural, a decisão que declinou da competência acabou por negar vigência ao art. 65, do CPC/15, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante alegação em sede de contestação. Assim, prorroga-se a competência, se o réu não opuser tempestivamente manifestação com o objetivo de modificação do foro e do juízo, no caso e prazo legais. No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO – DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.

2. **A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).**

3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do antigo CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.

4. **Na vertência, tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, possibilita-se à parte autora, ajuizá-la em mais de um local, facultada, assim, a escolha do foro que melhor lhe aprouver, podendo também ser o lugar onde tem domicílio a empresa seguradora (ré).**

5. Conflito conhecido e provido.

(Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Santa



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Quitéria; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2016; Data de registro: 11/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. FACULDADE DE O AUTOR ESCOLHER O FORO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ E DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão suscitada gira em torno da competência para julgamento da demanda referente à cobrança de indenização do seguro DPVAT, face a declinação de competência ex officio que determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio do autor.

2. De acordo com a análise conjunta dos arts. 94 e 100 do CPC, a competência territorial é relativa; assim, o autor tem a faculdade de escolher o foro de ajuizamento da presente ação. Precedentes e Súmula 33 do STJ.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para declarar o Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza competente para processar e julgar o feito.

(Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

Portanto, considerando que a seguradora ré, demandada no processo de origem, possui sede na Comarca de Fortaleza, constitui faculdade da parte autora eleger o correspondente foro para ingressar com a respectiva ação originária.

Assim sendo, a decisão do juízo suscitado (24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza) que declinou da competência para processar e julgar a demanda indenizatória, remetendo os autos ao juízo de domicílio da parte autora, limitou a liberdade do demandante para ajuizamento do feito, estando em desconformidade com a legislação pátria e com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em consonância à jurisprudência do STJ antecitada, **conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

competente para processar e julgar o feito o Juízo suscitado, devendo o processo ser encaminhado à 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, para seu regular processamento, em detrimento da 1ª Vara da Comarca de Crateús.

É como voto.

Fortaleza, 21 de março de 2018.

DESA. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000226-36.2018.8.06.0000 - CRATEÚS
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
RELATORA: DESA. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Presidente: Exmo. Sr. Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Procuradora de Justiça: Exma. Dra. FERNANDA MARIA CASTELO BRANCO MONTEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a egrégia Terceira Câmara de Direito Privado, ao apreciar o processo em referência na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do conflito negativo de competência para declarar a competência do juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito, nos termos do voto da eminentíssima Relatora.”

A Exma. Sra. Dra. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Juíza Convocada) e o Exmo. Sr. Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL votaram com a eminentíssima Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de março de 2018.

Bruno Pinheiro Jucá
- Coordenador da 3ª Câmara de Direito Privado -

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambeba - CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

Certifico que o **Acórdão** de página(s) 40-47 dos presentes autos, enviado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, teve sua disponibilização e publicação no DJE conforme os dados abaixo especificados:

- Disponibilizado em 26/03/2018

Tipo de publicação: Intimação de Acórdão

Número do Diário Eletrônico: 1871

- Considerado publicado em 27/03/2018

Certifico, outrossim, que o conteúdo referente a disponibilização e a publicação do acórdão supramencionado, no Diário da Justiça Eletrônico, foi inserido neste expediente com a utilização das informações eletrônicas disponíveis no SAJSG. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 27 de março de 2018.

Coordenador(a) / Gerente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL**

Ofício nº 2323/2018 – GJC

Fortaleza, 28 de março de 2018.

Conflito de competência nº 0000226-36.2018.8.06.0000

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crateús

Suscitado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Terceiro: José Arnor Barbosa de Sousa

Ação Originária: nº 0018925-93.2017.8.06.0070 - Procedimento Comum

Juízo de Origem: 1ª Vara - Comarca de Crateús

Órgão Julgador: 3ª Câmara Direito Privado

Presidente do Órgão Julgador: Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Senhor(a) Juiz(a),

Por delegação, em face da Portaria nº 360/2017¹, disponibilizada no DJ/Ce em 02/03/2017, comunico a Vossa Excelência, para os efeitos e fins de direito, o inteiro teor do acórdão de págs. 40-47, que poderá ser acessado no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa.

Respeitosamente,

Gerente Judiciária Cível/Coordenador das Câmaras de Direito Privado¹

Assinado por certificação digital²

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crateús
Crateús - CE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambeba - CEP 60.822-325 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7000

[agcc]

1. Delegação conferida pela Portaria nº 360/2017 do TJCE, disponibilizada no DJe de 02.03.2017.

2. De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL**

Ofício nº 2324/2018 – GJC

Fortaleza, 28 de março de 2018.

Conflito de competência nº 0000226-36.2018.8.06.0000

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crateús

Suscitado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Terceiro: José Arnor Barbosa de Sousa

Ação Originária: nº 0018925-93.2017.8.06.0070 - Procedimento Comum

Órgão Julgador: 3ª Câmara Direito Privado

Presidente do Órgão Julgador: Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Senhor(a) Juiz(a),

Por delegação, em face da Portaria nº 360/2017¹, disponibilizada no DJ/Ce em 02/03/2017, comunico a Vossa Excelência, para os efeitos e fins de direito, o inteiro teor do acórdão de págs. 40-47, que poderá ser acessado no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa.

Respeitosamente,

Gerente Judiciária Cível/Coordenador das Câmaras de Direito Privado¹

Assinado por certificação digital²

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Fortaleza - CE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambeba - CEP 60.822-325 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7000

[agcc]

1. Delegação conferida pela Portaria nº 360/2017 do TJCE, disponibilizada no DJe de 02.03.2017.

2. De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/04/2018 às 15:02

RECIPO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620183154195

Documento: of2323processo 000226-36pdf.pdf

Remetente: Câmara Cível (Brena Leite e Silva)

Destinatário: Comarca de Crateús - 1ª Vara (TJCE)

Data de Envio: 04/04/2018 15:02:06

OF.2323 /18 E SENHA PROC.000226-36 Serviço de Malote TJCE; Intranet>Malote Digital>Enviar>Info.

Assunto: Processuais> Secretaria Judiciaria> Secretaria Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio>Serviço de Malotes.(bls)

Código de rastreabilidade: 80620183154196

Documento: Senha do Process 000226-36pdf.pdf

Remetente: Câmara Cível (Brena Leite e Silva)

Destinatário: Comarca de Crateús - 1ª Vara (TJCE)

Data de Envio: 04/04/2018 15:02:06

OF.2323 /18 E SENHA PROC.000226-36 Serviço de Malote TJCE; Intranet>Malote Digital>Enviar>Info.

Assunto: Processuais> Secretaria Judiciaria> Secretaria Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio>Serviço de Malotes.(bls)

Imprimir



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/04/2018 às 15:07

RECIPO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620183154215

Documento: of2324processo 000226-36pdf.pdf

Remetente: Câmara Cível (Brena Leite e Silva)

Destinatário: Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (TJCE)

Data de Envio: 04/04/2018 15:07:07

OF.2324 /18 E SENHA PROC.000226-36 Serviço de Malote TJCE; Intranet>Malote Digital>Enviar>Info.

Assunto: Processuais> Secretaria Judiciaria> Secretaria Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio>Serviço de Malotes.(bls)

Código de rastreabilidade: 80620183154216

Documento: Senha do Process 000226-36pdf.pdf

Remetente: Câmara Cível (Brena Leite e Silva)

Destinatário: Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara (TJCE)

Data de Envio: 04/04/2018 15:07:07

OF.2324 /18 E SENHA PROC.000226-36 Serviço de Malote TJCE; Intranet>Malote Digital>Enviar>Info.

Assunto: Processuais> Secretaria Judiciaria> Secretaria Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio>Serviço de Malotes.(bls)





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

Certifico que decorreu o prazo legal sem que os interessados nada tenham apresentado ou requerido sobre o **Acórdão** de páginas 40-47 referente ao processo acima. O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE, no dia 26/03/2018 e considerado publicado em 27/03/2018. O referido é verdade. Dou fé. Gerência Judiciária Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 2 de maio de 2018.

Coordenador(a) / Gerente

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 3^a Câmara

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo Nº 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência

Certifico que o acórdão de págs. 40-47 **transitou em julgado** em 20/04/2018, visto que contra ele(a) nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. Gerência Judiciária Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 2 de maio de 2018.

Coordenador(a) / Gerente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria de Direito Privado - 3^a Câmara**

**Processo nº 0000226-36.2018.8.06.0000 - Conflito de competência
Nº do Processo na Origem: 0018925-93.2017.8.06.0070**

**ENCAMINHAMENTO AO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**Nesta data encaminho os presentes autos digitais ao
Serviço de Portaria dos Feitos Judiciais da Comarca de Fortaleza do
Fórum Clóvis Beviláqua.**

Fortaleza, 2 de maio de 2018

David Aguiar Costa

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0070/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "R.H., Tendo em vista que ainda não houve a formação do contraditório nos presentes autos, determino: a intimação da parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda à inicial, substituindo o polo passivo, fazendo constar somente a Seguradora Líder, que é representante das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº.2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015) e a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, esclarecendo que esta providência contribuirá para maior celeridade processual, não acarretando prejuízo para a parte autora. Decorrido o lapso temporal acima assinalado sem o cumprimento da diligência determinada, será indeferida a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 29 de janeiro de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 7 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

EMENDA PROCESSO Nº 0018925-93.2017.8.06.0070

JOSÉ ARNOR BARBOSA DE SOUSA, já amplamente qualificado nos autos em tela, vem, por intermédio de seus judiciais patronos que a esta subscrevem, com o devido respeito e habitual acatamento, perante V. Exa, solicitar a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, CNPJ 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5^a andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201.

feito.
 Diante do exposto, requer o normal prosseguimento do

Termos em que,

Roga vosso Súpero Deferimento.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2019.

Fábio Monteiro Arrais Medeiros
OAB/CE nº 23.738

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0070/2019, foi disponibilizado na página 584/596 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)

Teor do ato: "R.H., Tendo em vista que ainda não houve a formação do contraditório nos presentes autos, determino: a intimação da parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda à inicial, substituindo o polo passivo, fazendo constar somente a Seguradora Líder, que é representante das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº.2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015) e a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, esclarecendo que esta providência contribuirá para maior celeridade processual, não acarretando prejuízo para a parte autora. Decorrido o lapso temporal acima assinalado sem o cumprimento da diligência determinada, será indeferida a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 29 de janeiro de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 12 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO INICIAL (Citação)

Processo nº: **0018925-93.2017.8.06.0070**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente e **Jose Arnor Barbosa de Sousa e outro**

Requerido:

R. H.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Determino a imediata substituição do pólo passivo, o qual figurará como parte promovida a Seguradora Líder, gestora do consórcio DPVAT, devendo ser providenciada a alteração no cadastro de partes do SAJPG, mediante a inclusão do código controlado para cadastro de partes nº. 10525895.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica.

Cite-se a Seguradora Líder pelo portal eletrônico do e-SAJ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Considerando o art. 3º, § 1º, inciso XXIII da Resolução nº 047/2018 – CPJ/CE,
ouça-se o Representante do Ministério Público.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 07 de maio de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**Processo nº: **0018925-93.2017.8.06.0070**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Seguro**

Certifica que o expediente de Carta, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontram-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 08 de maio de 2019.**Servidor da SEJUD**

*Certidão gerada de forma automática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0018925-93.2017.8.06.0070**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 :
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>**

Senhor(a) Representante Legal do(a)

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Adayde Monteiro Pimentel**, Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível (SEJUD V), tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. Para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site www.tjce.jus.br informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Fortaleza/CE, 08 de maio de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0018925-93.2017.8.06.0070**

Apenso:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente **Jose Arnor Barbosa de Sousa e outro**

Requerido **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA-SE que em 08/05/2019 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "R. H. Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Determino a imediata substituição do pólo passivo, o qual figurará como parte promovida a Seguradora Líder, gestora do consórcio DPVAT, devendo ser providenciada a alteração no cadastro de partes do SAJPG, mediante a inclusão do código controlado para cadastro de partes nº. 10525895. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica. Cite-se a Seguradora Líder pelo portal eletrônico do e-SAJ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial. Considerando o art. 3º, § 1º, inciso XXIII da Resolução nº 047/2018 - CPJ/CE, ouça-se o Representante do Ministério Público. Exp. Nec. Fortaleza (CE), 07 de maio de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital".

Fortaleza/CE, 08 de maio de 2019.